



ATA N.º 7/2012

REUNIÃO ORDINÁRIA

Local: Sala de Sessões dos Paços do Município.

Data: 02/04/2012.

Iniciada às 16,00 horas e encerrada às 18,15 horas.

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

I. INTERVENÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO

1. INTERVENÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE

- 1.1. SITUAÇÃO FINANCEIRA
- 1.2. INFORMAÇÕES DIVERSAS

ORDEM DO DIA

I. ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 1. ATAS DAS REUNIÕES
- 2. CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO BAR E QUIOSQUE DA PISCINA MUNICIPAL
- 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ESPECIALIZAÇÃO DAS ALDEIAS RIBEIRINHAS
- 4. PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS
- 5. PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS
- 6. PROJETO DE REGULAMENTO DAS DISTINÇÕES HONORÍFICAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
- 7. PROJETO DE REGULAMENTO DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
- 8. PROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE MOURÃO
- 9. PROJETO DE REGULAMENTO SOBRE AS ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
- 10. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO
- 11. PROJETO DE REGULAMENTO DE TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO



12. PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

II. EQUIPAMENTO RURAL E URBANO

1. COMISSÃO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA

III. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO

1. OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

A reunião iniciou-se com a presença de:

Presidente: José Manuel Santinha Lopes

Vice-Presidente Manuel Francisco Godinho Carrilho

Vereadores: Dr. Joaquim Maria Dias Gonçalves

Dr.^a Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara

Dr.^a Anabela Ramalho Falcato Caixeiro

A reunião foi presidida pelo Sr. José Manuel Santinha Lopes, Presidente da Câmara Municipal e Secretariada por Vítor Manuel Leal Vidigal, Coordenador técnico da Subunidade Orgânica de Recursos Humanos da Unidade Orgânica Administrativa e Financeira.

O Sr. Presidente deu início à reunião com o período de antes da ordem do dia, em cumprimento do artigo 86º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

I- INTERVENÇÃO DOS MEMBROS DO EXECUTIVO

1. INTERVENÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE

1.1. SITUAÇÃO FINANCEIRA:

Foi presente o Resumo Diário da Tesouraria n.º 63, referente ao dia 30 de março de 2012, no qual consta que o total de disponibilidades desta Câmara Municipal era de € 35.157,23 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e sete euros e vinte e três cêntimos), as operações orçamentais no valor de € 341.224,28 (trezentos e quarenta e um mil duzentos e vinte e quatro euros e vinte e oito cêntimos) e as operações não orçamentais no valor de € 376.381,51 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e um euros e cinquenta e um cêntimos). **Tomado conhecimento.**

1.2. INFORMAÇÕES DIVERSAS



- No dia 28 de março último esteve presente numa reunião em Évora, na CCCDRA – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Évora, sobre a reforma administrativa da administração local;
- Esteve também no dia 29 daquele mês numa reunião sobre o mesmo assunto, em Évora, na CIMAC – Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central, que contou com a presença do senhor Secretário de Estado da Administração Local;
- Estará presente amanhã em Castro Verde, pelas 10,00 horas, numa reunião da Comissão Directiva do QREN – Quadro de Referência Estratégico Nacional, onde se procederá à substituição dos autarcas do Redondo e de Castro Verde na referida Comissão;
- Terá lugar no próximo dia 17 do corrente mês, em Alcácer do Sal, uma reunião para os autarcas, de manhã, e para os dirigentes da área financeira, de tarde, sobre a LPAC – Lei dos Pagamentos e da Assunção de Compromissos;
- Estão a realizar-se pequenas reparações e caiações dos espaços onde irão decorrer as tradicionais Festas em Honra de S. Pedro dos Olivais, a realizar no próximo fim-de-semana.

ORDEM DO DIA

I – ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. ATAS DAS REUNIÕES

A ata da reunião de 19 de março de 2012 foi aprovada, por unanimidade, com dispensa da sua leitura, em virtude de ter sido previamente distribuído o seu texto a todos os membros do Executivo.

2. CESSÃO DE ESPLORAÇÃO DO BAR E QUIOSQUE DA PISCINA MUNICIPAL

O Sr. Presidente considerando que se aproxima a época balnear e conseqüentemente a abertura da piscina municipal descoberta, propôs que seja anunciado o propósito de ceder, através de contrato, o direito de exploração do Bar e Quiosque da referida piscina, pelo período de verão (de 20 de junho a 20 de setembro), tendo tal proposta merecido aprovação, por unanimidade.

Mais foi deliberado, também por unanimidade:

Que as propostas deverão ser apresentadas em carta fechada e lacrada, até às 12,00 horas do dia 21 de maio de 2012;

Que as propostas serão abertas perante o Executivo, na sua reunião ordinária de 21 de maio de 2012, pelas 16,00 horas;



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Que a referida cessão de exploração deverá ser anunciada por editais afixados nos lugares públicos, deste concelho.

3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ESPECIALIZAÇÃO DAS ALDEIAS RIBEIRINHAS

Foi lido o ofício da Gestalqueva – Sociedade de Aproveitamento das Potencialidades das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão, SA., referência 62/CA/2012, de 2012-03-12, em que informa que na sua última Assembleia Geral foi acordada a realização de uma prestação de serviços aos municípios para a preparação de um plano de “Desenvolvimento e Especialização das Aldeias Ribeirinhas”, cujos objectivos abaixo se transcrevem, visando a preparação de uma candidatura a apoio comunitário, e propõe o valor de cinco mil euros para a realização da mesma, a que acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de sessenta dias, sendo pago 50% do valor global com a adjudicação e os restantes 50% com a entrega do relatório final:

“Objectivos

- a) Recuperação, conservação e aproveitamento das características tradicionais das Aldeias, nomeadamente ao nível do património construído;
- b) Adaptação das Aldeias, pelo melhoramento, recuperação e modernização das infra-estruturas existentes de acordo com as novas oportunidades oriundas da criação do Grande Lago, mas preservando a cultura local;
- c) Valorização dos aspectos tradicionais económicos, culturais e históricos no sentido da especialização de cada Aldeia numa determinada temática;
- d) Valorização dos factores dinamizadores da Aldeia – criação de Aldeias temáticas que se complementem entre si;
- e) Contribuição para a criação e qualificação do destino “Terras do Grande Lago – Alqueva”.

Seguidamente, não havendo objecções ou pedidos de esclarecimento, o senhor Presidente colocou a referida proposta à votação, a qual mereceu aprovação do Executivo.

Deliberação tomada por unanimidade.

4. PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIUDUAIS URBANAS

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

“Nota justificativa

A prestação do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é uma das atribuições das autarquias locais, que assumem cada vez maior importância, uma vez que o bom funcionamento dos sistemas de distribuição pública de água e de saneamento de águas residuais asseguram a melhoria da saúde pública, e das condições de vida das populações e do meio ambiente em geral.

Os regulamentos municipais de abastecimento de água e de esgotos em vigor no Concelho de Mourão, encontram-se manifestamente desactualizados face à realidade actual e à nova legislação vigente.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, vieram revelar a necessidade de proceder à elaboração de um novo regulamento municipal do serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais. Neste contexto, o presente projecto de regulamento é especialmente adaptado às exigências de funcionamento da Câmara Municipal de Mourão, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração, a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e distribuição de água para consumo público, bem como a prestação de serviço de saneamento de águas residuais urbanas no Município de Mourão.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Mourão, às actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 4.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto omissso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais urbanas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.

A concepção e o dimensionamento das redes gerais de distribuição, das redes de distribuição interior e das redes de saneamento interior, bem como a apresentação dos projectos e execução das respectivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Os projectos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspectos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

O fornecimento de água assegurado no Município de Mourão obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de Fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.

A drenagem de águas residuais urbanas assegurada pelo Município de Mourão obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de Fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

Em matéria de procedimento contra-ordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo V do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor).

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

O Município de Mourão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respectivo território.

Em toda a área do Município de Mourão, a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção e exploração do sistema público de água para consumo humano e do sistema público de saneamento de águas residuais é a Câmara Municipal de Mourão.



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

«Acessórios»: peças ou elementos que efectuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

«Água destinada ao consumo humano¹»:

- i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
- ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

«Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

«Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;

«Águas Residuais Industriais»: as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);

«Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;

«Avarias»: ocorrência de fuga de água detectada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:

- i. selecção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;
- ii. corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
- iii. danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
- iv. movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

«Boca de incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;

«Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;

¹ Nos termos do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respectivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- «Caudal»: volume, expresso em m³, de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo ou o volume de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;
- «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.²
- «Colector»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- «Diâmetro Nominal»: Compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indirectamente relacionado com a dimensão física, em mm, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação.
- «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- «Fornecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- «Fossa Séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- «Hidrantes»: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;
- «Inspeção»: actividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;
- «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- «Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;
- «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e

² A directiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, e no que se refere a contadores de água a Portaria n.º 21/2007 de 5 de Janeiro, prescreve a extinção do conceito “classes metrológicas”, substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1).



[Handwritten signatures and initials]

- ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou electromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;
- «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao colecto;
- «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;
- «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;
- «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar os funcionamentos das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;
- «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água, da recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no Concelho de Mourão;
- «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas e de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objecto de facturação específica;
- «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- «Sistemas de distribuição predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- «Sistema de drenagem predial» conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- «Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- «Sistema Separativo»: sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objectivo inicial;
- «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;
- «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

Artigo 7.º

Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador/poluidor pagador.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema de água e da rede pública de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projectos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações afectas ao sistema público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de saneamento de águas residuais urbanas;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de protecção aos mesmos;
- j) Promover a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

~~Handwritten signature~~
Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature

- k) Promover a actualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais urbanas.
- o) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;
- p) Controlar a qualidade dos efluentes tratados, nos termos da legislação em vigor;
- q) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- r) Fornecer, instalar e manter os medidores, as válvulas sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição;
- s) Manter um registo actualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- t) Prestar informação essencial sobre a sua actividade;
- u) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação aos serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas sempre que os mesmos estejam disponíveis;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento e de descarga existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the name 'C. S. Pereira'.

Artigo 13.º

Direito à prestação do serviço

Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.

Para efeitos do número anterior, os serviços de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas, consideram-se disponíveis desde que o sistema infra-estrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas das respectivas fossas sépticas.

Artigo 14.º

Direito à informação

Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que os serviços são prestados, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de actuação;
- b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- c) Regulamentos de serviço;
- d) Tarifários;
- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informações sobre interrupções do serviço;
- h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º

Atendimento ao público

A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar directamente.

O atendimento ao público é efectuado nos dias úteis das 09h às 12:30h e das 14h às 17:30 h, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona 24 horas por dia.

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS



[Handwritten signatures and initials]

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição e de saneamento

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água e saneamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
Solicitar a ligação à rede geral de distribuição pública de água, bem como à rede geral de saneamento;
Requerer a execução dos ramais de execução.
2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água e de saneamento abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água, bem como à rede geral de saneamento.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efectuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 30 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação.
6. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano e de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desactivação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
7. A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respectiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água e de saneamento:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
 - d) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e protecção ambiental.



[Handwritten signatures and initials]

2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

Execução sub-rogatória

1. Quando os trabalhos a que se refere o Artigo 16.º não forem executados, dentro dos prazos concedidos, pelos proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios, e quando estejam em causa razões de salubridade pública, pode a Entidade Gestora, após notificação, mandar executar aqueles trabalhos a expensas dos mesmos.
2. Os proprietários e titulares de outros direitos sobre os prédios são notificados do início e do termo dos trabalhos efectuados pela Entidade Gestora nos termos do número anterior.
3. O pagamento dos encargos resultantes dos trabalhos efectuados, em cumprimento do disposto no anterior n.º 1, deve ser feito pelo respectivo proprietário, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 20.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água e das redes gerais de saneamento, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Actos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 21.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água e na recolha de águas residuais e urbanas

1. A Entidade Gestora pode *suspender* o abastecimento de água e a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;



- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;
 - g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
 3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água e na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
 4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.
 5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, as Entidades Gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 22.º

Interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água e a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar os serviços e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspecção ou, tendo sido realizada inspecção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efectuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos de água realizados e na utilização do serviço de recolha de águas residuais urbanas, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- d) Quando seja recusada a entrada para inspecção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;



[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
- h) Detecção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- i) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- j) Em outros casos previstos na lei.

A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

A interrupção do abastecimento de água e da recolha de águas residuais urbanas com base nas alíneas a), b), c), d), f), g), h), I) e i) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na protecção ambiental.

No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 23.º

Restabelecimento do fornecimento

O restabelecimento do fornecimento de água e do serviço de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correcção da situação que lhe deu origem.

No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

O restabelecimento do fornecimento deve ser efectuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 24.º

Qualidade da água

1. A Entidade Gestora deve garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;



- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais acções de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projectos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projecto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspecção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III

USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 25.º

Objectivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Acções de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 26.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Optimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;



- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Optimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

Artigo 27.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adopção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 28.º

Usos em instalações residenciais e colectivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e colectivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Actuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 29.º

Propriedade da rede geral de distribuição e saneamento

A rede geral de distribuição de água e de saneamento é propriedade do Município de Mourão.

Artigo 30.º

Instalação e conservação

Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água e de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.

Quando as reparações da rede de distribuição pública de água e de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 31.º

Concepção, dimensionamento, projecto e execução de obra

A concepção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-



Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis.

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 32.º

Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
 - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
 - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.
2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
 - a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e colectores;
 - c) À extracção dos efluentes.

Artigo 33.º

Descargas de águas residuais industriais

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas industriais residuais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo III.
2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3. No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, directa ou indirectamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.



[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respectivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

Artigo 34.º

Modelo de sistemas

1. Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.
2. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO V

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 35.º

Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município Mourão.

Artigo 36.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta. Os custos com a instalação, a conservação e a substituição dos ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto nos 0 e 80.º.

Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos são suportados por estes.

Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento ou por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.

Artigo 37.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.



Handwritten signatures and initials in blue and purple ink.

Artigo 38.º

Torneira de corte para suspensão do abastecimento

Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e da Protecção Civil.

Artigo 39.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VI

REDES PLUVIAIS

Artigo 40.º

Concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1.Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais, devem ser atendidas as seguintes regras de dimensionamento:
 - a) Inclusão de toda a água pluvial produzida nas zonas adjacentes pertencentes à bacia;
 - b) Adopção de soluções que contribuam, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.
2.A descarga dos sistemas pluviais deve ser feita nas linhas de água da bacia onde se insere, sendo necessário assegurar a compatibilidade com as características das linhas de água receptoras e ficando condicionada aquela ligação à execução de eventuais obras, em função dos estrangulamentos existentes.
3.O período de retorno mínimo a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da Entidade Gestora, deverá ser de 15 anos. Da mesma maneira o coeficiente de escoamento (ponderado) não deve ser inferior a 0.7.
4.Na concepção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública pode ser feita directamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento.
5.Em rede geral a gestão do sistema de águas pluviais cabe ao Município de Mourão.

[Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including 'H. Costa' and 'J. Costa']

SECÇÃO VII

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DRENAGEM PREDIAL

Artigo 41.º

Caracterização da rede predial

As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte e prolongam-se até aos dispositivos de utilização. A instalação dos sistemas prediais e a respectiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Exceptuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de protecção do contador cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

Artigo 42.º

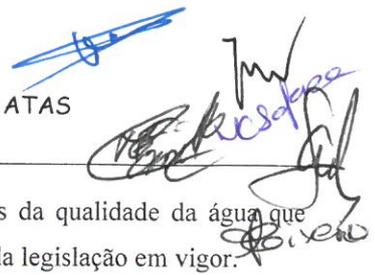
Separação dos sistemas

1. Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.
2. É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 43.º

Projecto da rede de distribuição predial e de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projecto das redes de distribuição predial e das redes de drenagem a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projecto da rede de distribuição predial e da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;



- c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projectos de execução das redes prediais devem ser efectuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.
6. O projecto das redes prediais de abastecimento de água, deve obedecer à legislação em vigor, contendo no mínimo:
- Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de indicação de água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e bem assim a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;
 - Cálculos hidráulicos, justificativos das soluções adoptadas;
 - Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;
 - Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização. As peças desenhadas incluirão necessariamente:
 - Rede em planta de todos os pisos com indicação dos diâmetros;
 - Corte esquemático e/ou perspectiva isométrica;
 - Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor.
7. O projecto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve conter os seguintes elementos:
- Índice de todas as peças que compõem o traçado;
 - Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
 - Planta de localização informada pela entidade gestora;
 - Cálculos hidráulicos;
 - Memória descritiva da obra a construir ou alterar;
 - Peças desenhadas.

Artigo 44.º

Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de distribuição e de drenagem predial

1. A execução das redes de distribuição e de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projectos de redes de distribuição e de drenagem predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do 2 e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para



garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 56.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.

6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas na legislação em vigor.
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade titular do sistema público de água e de recolha de águas residuais e ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo de 30 dias.

Artigo 45.º

Rotura/Anomalia nos sistemas prediais

Logo que seja detectada uma rotura, fuga de água ou outro tipo de anomalia em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

SECÇÃO VIII

SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 46.º

Legislação aplicável

Os projectos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 47.º

Hidrantes

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efectiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. O abastecimento às bocas de incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

Artigo 48.º

Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Protecção Civil.



M. Selara
[Signature]
[Signature]

Artigo 49.º

Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a água consumida é objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

Artigo 50.º

Bocas de incêndio das redes de distribuição predial

As bocas de incêndio e/ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO IX

FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 51.º

Utilização de Fossas sépticas

1. Sem prejuízo do disposto no **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, a utilização de fossas sépticas para a disposição de águas residuais urbanas só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de saneamento de águas residuais devem ser desactivadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfectadas e aterradas.

Artigo 52.º

Concepção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspectos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a protecção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);



[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

- c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspecção e limpeza;
 - d) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a selecção da solução a adoptar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
 3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
 4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
 5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

A apresentação dos projectos e a execução das respectivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 53.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

1. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
4. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
5. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas directamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
6. As lamas recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

SECÇÃO X

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

SUBSECÇÃO I

Contadores

Artigo 54.º

Medição por contadores

Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.

A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objecto de medição.

Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição.

Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objecto de facturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 55.º

Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção são do tipo autorizado por lei e obedecem às respectivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores é fixado pela Entidade Gestora.
3. A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 56.º

Localização e instalação dos contadores

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores, com possibilidade de leitura pelo exterior.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

[Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including 'HOS' and 'Bivcio']

4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.
5. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do Artigo 81.º.
6. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 57.º

Verificação metrológica e substituição

A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 58.º

Responsabilidade pelo contador

O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 59.º

[Handwritten signatures and initials]

Leituras

Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efectivamente medido.
As leituras dos contadores são efectuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontra localizado no interior do prédio servido.

Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente, através de:

- a) *Internet* através do correio electrónico: segtl@cm-mourao.pt;
- b) Serviço de mensagens curtas de telemóvel (SMS);
- c) Serviços postais ou telefone, recorrendo ao número gratuito 800 206 169.

Artigo 60.º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela Entidade Gestora;

Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

SUSECÇÃO II

Medidores

Artigo 61.º

Medidores de caudal

1. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores são da propriedade da Entidade Gestora que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição.
3. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e facturado nos termos previstos do **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** do presente Regulamento.

Artigo 62.º

Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 66.º

Contrato de fornecimento e de recolha

A prestação do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à protecção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

Para a elaboração do contrato os utilizadores devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

- a) Documento Único/Bilhete de Identidade;
- b) Número de Contribuinte;
- c) Escritura/Caderneta Predial;
- d) N.º da Guia de Recebimento;
- e) Fotocópia não certificada da Certidão de Descrição Predial;
- f) Contrato de Arrendamento;
- g) Autorização de Débito.

No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador uma cópia do respectivo contrato.

Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso os respectivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previsto no Artigo 71.º.

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efectuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento e de recolha sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.

Se o último titular activo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no 0.

Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.

Nas situações não abrangidas pelo n.º 9, o serviço de saneamento considera-se contrato desde que haja efectiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respectiva prestação.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 67.º

Contratos especiais

1. São objecto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição e de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
2. A Entidade Gestora pode ainda definir condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água, bem como para salvaguarda da saúde pública e de protecção ambiental nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e actividades com carácter temporário, nomeadamente, feiras, festivais e exposições.
3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 68.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de recepção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 69.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do 0, ou caducidade, nos termos do 0.
3. O contrato de recolha de águas residuais, quando conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.
4. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
5. Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais referidos na alínea a) do n.º 2 do 0 são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 70.º

Suspensão e reinício do contrato

Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respectiva tarifa e implica o acerto da facturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da facturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira factura subsequente.

Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

A suspensão do contrato implica o acerto da facturação emitida até à data da suspensão e a cessação da facturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 71.º

Denúncia

Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

Artigo 72.º

Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respectivo.
2. Os contratos referidos no n.º 2 do 0 podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respectivos contadores e o corte do abastecimento de água e dos medidores, caso existam.

Artigo 73.º

Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na acepção da alínea 0 do 0;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto na alínea anterior.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respectivo recibo.

Artigo 74.º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. O disposto no número anterior pode ser alargado aos utilizadores não domésticos.
4. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.



[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

CAPÍTULO V
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 75.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respectiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 76.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais são facturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água e a tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
 - c) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água consumido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e expressa em m³ de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Fornecimento de água, recolha e encaminhamento de águas residuais;
 - b) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - c) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - d) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - e) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
 - f) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
 - g) Instalação de medidor de caudal individual, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

3. Para além das tarifas de fornecimento de água e de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
- Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento e de saneamento;
 - Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no 0 e nos números seguintes;
 - Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais;
 - Colocação de contador, incluindo ligação;
 - Transferência ou substituição de contador;
 - Levantamento de contador;
 - Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários de abastecimento e saneamento a pedido dos utilizadores;
 - Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - Leitura extraordinária de consumos de água;
 - Verificação extraordinária de contador e do medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - Informação sobre o sistema público de abastecimento e de saneamento em plantas de localização;
 - Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
 - Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
 - Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
 - Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e de saneamento.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista nas alíneas h) e o) do número anterior.

Artigo 77.º

Tarifa fixa

Para efeitos do serviço de abastecimento de água, considera-se que:
Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.



[Handwritten signatures and initials]

Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

A tarifa fixa facturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- 1.º nível: até 20 mm;
- 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Para efeitos do serviço de saneamento de águas residuais, aplica-se:

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

Artigo 78.º

Tarifa variável

A tarifa variável dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- 1.º escalão: até 5;
- 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- 4.º escalão: superior a 25.

O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

A tarifa variável dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais prestados, aplicável aos utilizadores não domésticos, é única e de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objecto de medição individual a cada fracção, é globalmente facturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Quando não exista medição através de contador, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, exceptuando-se os usos que não originem a águas residuais medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 79.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 80.º

Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são facturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 81.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

O consumo segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 82.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios não é facturado mas deve ser objecto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 83.º

Tarifários especiais

Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

Utilizadores domésticos:

- i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) actual;
- ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, legalmente constituídas.

O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 20% face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos.

Artigo 84.º

Acesso aos tarifários especiais

Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

- a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Mourão;
- b) Declaração de IRS do ano anterior e nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso de o requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma;

A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Cartão de contribuinte;
- c) Declaração de IRC;

Artigo 85.º

Aprovação dos tarifários

O tarifário do serviço de água e de saneamento de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira factura subsequente.

O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet do Município de Mourão.



[Handwritten signatures and initials]

SECÇÃO II

FACTURAÇÃO

Artigo 86.º

Periodicidade e requisitos da facturação

A periodicidade das facturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

As facturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos 0, 60.º, 64.º e no 0, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 87.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da factura de fornecimento de água e de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efectuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da factura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efectuar o pagamento parcial da factura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respectiva factura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objecto de medição directa, suspende igualmente o prazo de pagamento da factura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respectivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
8. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
9. O atraso no pagamento da factura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão dos serviços do fornecimento de água e de recolha de águas residuais, e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.



10. Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água e do saneamento de águas residuais, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
11. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respectivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 88.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.
4. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais e para a realização de acertos de facturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 89.º

Arredondamento dos valores a pagar

As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

Apenas o valor final da factura, com IVA incluído, é objecto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Maio.

Artigo 90.º

Acertos de facturação

1. Os acertos de facturação do serviço de águas e de recolha de águas residuais são efectuados:
Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.
Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da facturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição directa do volume de águas residuais recolhidas;
2. Quando a factura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respectiva compensação nos períodos de facturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES



Handwritten signatures and initials in blue and purple ink.

Artigo 91.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, todos na redacção em vigor e respectiva legislação complementar.

Artigo 92.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a pratica dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edificios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;

Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

Constitui ainda contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas colectivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edificios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 93.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 94.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação, assim como a aplicação das respectivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- d) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - e) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infracção, se for continuada.

Artigo 95.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES

Artigo 96.º

Direito de reclamar

Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respectiva fundamentação.

A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto na situação prevista nos n.ºs 3 e 6 do 0 do presente Regulamento.

Artigo 97.º

Inspecção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspecção.

O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correcção.

Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VIII



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'HCS' and 'João']

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 98.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República³.

Artigo 100.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Mourão anteriormente aprovado.

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: "o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor".

5. PROJETO DE REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"Nota justificativa

³ Prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 2 de Janeiro, para os regulamentos municipais que definam contra-ordenações.



Os objectivos fundamentais de uma política integrada de gestão de resíduos, traduzem-se prioritariamente na presença da sua quantidade e da sua perigosidade e na maximização das quantidades recuperadas para valorização, tendo em vista a minimização de resíduos enviados para eliminação.

O regulamento municipal de resíduos sólidos urbanos, higiene e limpeza pública do município de Mourão, apesar de não ter entrado em vigor há muito tempo, carece de adaptação à actual legislação e directivas comunitárias, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 178/2006 de 05 de Setembro, bem como ao Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30/03.

Assim de acordo com o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Setembro, é presente à Câmara o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Mourão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, todos na redacção actual.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Mourão, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Mourão às actividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, todos na redacção actual.
2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua actual redacção:



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de Junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de Setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, nas redacções em vigor.
4. Em matéria de procedimento contra-ordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Mourão é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respectivo território.
2. Em toda a área do Município de Mourão, a Câmara Municipal é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos.
3. Em toda a área do Município de Mourão, a Empresa de Gestão Ambiental de Resíduos (GESAMB) é a Entidade Gestora responsável pela recolha selectiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem» — deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- b) «Aterro» — instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Área predominantemente rural» – freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;



- d) «Contrato» - documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- e) «Deposição» – acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- f) «Deposição indiferenciada» - deposição de resíduos urbanos sem prévia selecção;
- g) «Deposição selectiva» - deposição efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) «Ecocentro» — centro de recepção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha selectiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objectos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto» — conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha selectiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação» — qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de Março, contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;
- k) «Estação de transferência» — instalação onde o resíduo é descarregado com o objectivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estação de triagem» — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária» - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos» – recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Prevenção» – medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:
- i) A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- p) «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- q) «Reciclagem» – qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- r) «Recolha» – colecta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- s) «Recolha indiferenciada» - recolha de resíduos urbanos sem prévia selecção;
- t) «Recolha selectiva» – recolha efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- u) «Remoção» – conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- v) «Resíduo» — qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- w) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- x) «Resíduo de equipamento eléctrico e electrónico (REEE)» – equipamento eléctrico e electrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- y) «Resíduo urbano (RU)» - resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
 - i) «Resíduo verde» — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas
 - ii) «Resíduo urbano proveniente da actividade comercial» — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;



Handwritten signatures and initials:
408-fore
B. B. B.
A. G.
A. J. X. C. T. C.

- iv) «Resíduo volumoso» — objecto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objecto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
 - v) «REEE proveniente de particulares» - REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;
 - vi) «Resíduo de embalagem» - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» - resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
 - viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» – resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- z)** «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- aa)** «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
 - bb)** «Tratamento» — qualquer operação de valorização ou de eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
 - cc)** «Utilizador doméstico» - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - dd)** «Utilizador não doméstico» - aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e Local;
 - ee)** «Utilizador final» – pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
 - ff)** «Valorização» – qualquer operação cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia. O anexo III da Portaria nº 209/2004, de 3 de Março, contém uma lista não exaustiva de operações de valorização.



Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da protecção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador;
- h) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- i) Princípio da responsabilidade do cidadão, adoptando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respectiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º

Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;



- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projectos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter actualizado o cadastro dos equipamentos e infra-estruturas afectas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infra-estruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a actualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a actualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo actualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua actividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar correctamente os resíduos;



- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adoptar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador tem direito à prestação do serviço desde que o respectivo local de produção se insira na área dos aglomerados urbanos do concelho de Mourão, sempre que o mesmo se encontre disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 200 m do limite do prédio e a Entidade Gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. Nos casos dos empreendimentos turísticos, a prestação do serviço de recolha será efectuada pela Entidade Gestora num único local pré-definido pelos responsáveis do empreendimento.
4. A distribuição dos contentores e respectiva recolha, para o local pré-definido, pela Entidade Gestora cabe aos responsáveis do empreendimento.

Artigo 13.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de actuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;



- f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando a respectiva infra-estrutura;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º

Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar directamente.
2. O atendimento ao público é efectuado nos dias úteis das 09 h às 12h: 30m e das 14 h às 17h:30m.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos RCD;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 16.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 17.º

Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição Indiferenciada;
- c) Recolha Indiferenciada e transporte.



Handwritten signatures and initials:
- A blue scribble.
- "MC Seferze" in purple.
- "Rafael" in black.
- "G. Siqueira" in black.

SECÇÃO II

ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º

Responsabilidade de deposição

São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:

- a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e Industriais, escritórios e similares;
- b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
- c) Condomínios, representados pela Administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta-a-porta;
- d) Representantes legais de outras instituições;
- e) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.

Artigo 20.º

Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa;
 - b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;



- 7
48/2020
Técnico
B. Silva
- c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
 - d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
 - e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, excepto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora;

Artigo 21.º

Tipos de equipamentos de deposição

- 1. Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
- 2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos podem ser disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):
 - a) Contentores metálicos com capacidade de 1100 litros;
 - b) Contentores de plástico com capacidade de 1100 litros;
 - c) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e outros espaços públicos;
- 3. Para efeitos de deposição selectiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):
 - a) Ecopontos com capacidade de 2500 litros;
 - b) Oleões para deposição de OAU com capacidade de 500 litros.

Artigo 22.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

- 1. Compete à Entidade Gestora definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e selectiva de resíduos urbanos.
- 2. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição selectiva;



- to
- MC Sefara
- to
- to
- e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - f) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição selectiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - g) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à optimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
3. Os projectos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e selectiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do número um ou indicação expressa da Entidade Gestora.
 4. Os projectos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o respectivo parecer.
 5. Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projecto aprovado.

Artigo 23.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efectuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de actividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de actividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projectos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Horário de deposição

1. O horário de deposição indiferenciada de resíduos urbanos pode ser efectuada a qualquer hora, todos os dias da semana.
2. O horário de deposição selectiva de resíduos, designadamente vidro ou embalagens de metal que possam causar ruído nocturno deverão ser depositados entre as 08h e 22h a qualquer dia da semana.



JW
U. S. S. S. S.
R. S. S. S. S.
S. S. S. S. S.

SECÇÃO III

Recolha e transporte

Artigo 25.º

Recolha

1. A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efectua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respectivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A Entidade Gestora efectua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade, desde que o respectivo local de produção se insira nas áreas dos aglomerados urbanos do concelho de Mourão;
 - b) Recolha selectiva de proximidade em todo o território municipal realizada pela GESAMB.

Artigo 26.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final a Estação de Transferência de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 27.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha selectiva de OAU provenientes do sector doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora (GESAMB).
2. Os OAU são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

Artigo 28.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha selectiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização, por proximidade, por circuitos pré-definidos em todas as áreas dos aglomerados urbanos do concelho de Mourão.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

Artigo 29.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos

1. A recolha selectiva de REEE do sector doméstico processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente.



2. A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar entre o Entidade Gestora e o munícipe.
3. Os REEE são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respectivo sítio na Internet.

Artigo 30.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. A recolha selectiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à câmara municipal, processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente
2. A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe.
3. Os RCD previstos no número 1 são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

Artigo 31.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe.
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infra-estrutura sob responsabilidade de um operador legalizado (GESAMB).

Artigo 32.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, à Unidade Orgânica de Ambiente Obras e Urbanismo por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A recolha efectua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe.
3. Os resíduos são transportados para a GESAMB.

SECÇÃO IV

RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 33.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha.



[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

Artigo 34.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtos podem efectuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição;

A Entidade Gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspectos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;
- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de equipamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 35.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

- 1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- 2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
- 3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a facturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.



4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respectiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efectiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respectiva prestação.
6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efectuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 36.º

Contratos especiais

5. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de protecção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e actividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
6. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
7. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 37.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de recepção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 38.º

Vigência dos contratos

3. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.



4. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objecto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
5. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
6. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respectivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 39.º

Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da facturação emitida até à data da suspensão e a cessação da facturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 40.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. A denúncia do contrato de água pela respectiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 41.º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respectivo.



Ju
4C Salazar
Rosalia
Gu
Alc

CAPÍTULO V

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 42.º

Incidência

3. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respectiva vigência.
4. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 43.º

Estrutura tarifária

5. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são facturadas aos utilizadores:
 - h) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - i) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função do volume de água consumido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e expressa em m³ de água por cada trinta dias.
6. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha selectiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
 - b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos de grandes dimensões e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.
7. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:
 - a) Serviços auxiliares, designadamente a desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos;
 - b) Outros serviços, como a gestão de RCD e de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 44.º

Tarifa Fixa

Aos utilizadores do serviço prestado aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.



Handwritten signatures and initials in blue and black ink, including a large signature and the name 'U. S. Lopes'.

Artigo 45.º

Tarifa variável

1. A tarifa variável de gestão de resíduos aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5;
 - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
 - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
 - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável do serviço prestado aplicável aos utilizadores não domésticos é única e de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos;

Artigo 46.º

Base de cálculo

1. No que respeita aos utilizadores domésticos e não domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objecto de recolha é medida através dos m³ de água consumidos.
2. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respectivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 47.º

Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - 1.1 Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).
 - ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
 - 2.1 Utilizadores não domésticos – tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, legalmente constituídas.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
 - c) Na isenção das tarifas fixas;



- d) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.
3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 20% face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores finais não domésticos.

Artigo 48.º

Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:
- c) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Mourão.
- d) Declaração de IRS do ano anterior e respectiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso do requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
3. Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:
- d) Cópia dos estatutos;
- e) Cartão de contribuinte;
- f) Declaração de IRC;

Artigo 49.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira factura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet do Município de Mourão.

SECÇÃO II

FACTURAÇÃO

Artigo 50.º

Periodicidade e requisitos da facturação

1. A periodicidade das facturas é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de facturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes.



~~Handwritten signature~~
Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature

Artigo 54.º

Acertos de facturação

3. Os acertos de facturação do serviço de gestão de resíduos são efectuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água
4. Quando a factura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a Entidade Gestora à respectiva compensação nos períodos de facturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES

Artigo 55.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, todos na redacção actual, e respectiva legislação complementar.

Artigo 56.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, o uso indevido ou dano a qualquer infra-estrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas colectivas a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
 - a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - b) O acondicionamento incorrecto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no 0 deste Regulamento;
 - c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e selectiva dos resíduos, previstas no 0 deste Regulamento
 - d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no 0 deste Regulamento;
 - e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 57.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

[Handwritten signature]

Artigo 58.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação, assim como o processamento e a aplicação das respectivas coimas competem à Entidade Gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infracção, se for continuada.

Artigo 59.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 60.º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão desta ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respectiva fundamentação.

A reclamação não tem efeito suspensivo, excepto na situação prevista no 0 do presente Regulamento.



[Handwritten signatures and initials]

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.⁴

Artigo 63.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Mourão anteriormente aprovado.”

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: “o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor”.

6. PROJETO DE REGULAMENTO DAS DISTINÇÕES HONORÍFICAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

⁴ Prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 2 de Janeiro, para os regulamentos municipais que definam contra-ordenações.



[Handwritten signatures and initials]
Hedera
Ferreira
[Signature]

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“Nota Justificativa

O reconhecimento público de pessoas, singulares ou colectivas, que se notabilizem pelos seus méritos, feitos ou contributos, apesar de não ser uma obrigação legal, é um dever, no mínimo moral, que impende sobre as entidades públicas. Neste sentido, urge reconhecer e homenagear todos aqueles que contribuíram, ou contribuem, com as suas acções, nos mais variados domínios de actuação, para o engrandecimento e prestígio do Município de Mourão. Sem estes, o nome de Mourão teria mais dificuldade em eclodir pelos quatro cantos do mundo.

Para além da instituição das distinções honoríficas, importa ainda garantir que a sua concessão seja pautada por critérios de rigor, imparcialidade e justiça por forma a que os homenageados se sintam dignos da distinção.

Procede-se, assim, no presente projecto de Regulamento, à instituição das distinções honoríficas a atribuir pelo Município de Mourão bem como à definição do procedimento e critérios da sua atribuição.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Lei Habilitante

O Regulamento das Distinções Honoríficas do Município de Mourão é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea a), do n.º 2, do art. 53º e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

Objecto

O presente regulamento tem como objecto instituir as condições e o procedimento de concessão das distinções honoríficas pelo Município de Mourão, tendo em vista homenagear publicamente pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se notabilizem pelos seus méritos, feitos ou contributos, bem como os trabalhadores da autarquia que se distingam pelo exemplar desempenho das suas funções.

Artigo 3º

Tipologia

O Município de Mourão institui as seguintes distinções honoríficas:

- a) Medalha de Ouro do Município de Mourão;
- b) Medalha de Mérito do Município de Mourão;
- c) Medalha de Bons Serviços e Dedicacção ao Município de Mourão;
- d) Chave de Honra do Município de Mourão.

CAPÍTULO II



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

MEDALHA DE OURO

Artigo 4º

Âmbito do reconhecimento

A “Medalha de Ouro do Município de Mourão” destina-se a agraciar pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham distinguido por feitos excepcionais em qualquer ramo de actividade, pelo seu extraordinário valor e exemplo como pessoa ou cidadão, por notáveis actos de coragem ou de abnegação, ou pela concessão de benefícios de excepcional relevância, cujo nome esteja ligado à vida ou à história do município.

Artigo 5º

Procedimento de concessão

A “Medalha de Ouro do Município de Mourão” será concedida por deliberação da assembleia municipal, tomada, por voto secreto, por dois terços dos seus membros em efectividade de funções, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 6º

Insígnia

1 – A “Medalha de Ouro do Município de Mourão” é circular, com cinquenta milímetros de diâmetro, três milímetros de espessura, apresentando no anverso o brasão do Município de Mourão, sob louros, e os dizeres “MOURÃO” e no verso os dizeres “MUNICÍPIO DE MOURÃO - OURO”, o nome da pessoa agraciada e a data da deliberação de atribuição da distinção.

2 – A “Medalha” será pendente de uma fita de três centímetros de largura, dividida longitudinalmente em três listas iguais, sendo amarela a do meio e azul as laterais.

3 – A reprodução gráfica da “Medalha de Ouro do Município de Mourão” consta do Anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO III

MEDALHAS DE MÉRITO

Artigo 7º

Áreas de reconhecimento

A “Medalha de Mérito do Município de Mourão” será concedida nas áreas a seguir enunciadas e com as seguintes designações:

- a) “Medalha de Mérito Ambiental”;
- b) “Medalha de Mérito Científico”;
- c) “Medalha de Mérito Cívico”;
- d) “Medalha de Mérito Cultural”;
- e) “Medalha de Mérito Desportivo”;
- f) “Medalha de Mérito Empreendedor”;
- g) “Medalha de Mérito Social”.

Artigo 8º

Procedimento de Concessão



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

A “Medalha de Mérito”, em qualquer das suas categorias, será concedida por deliberação da assembleia municipal, tomada, por voto secreto, por dois terços dos seus membros em efectividade de funções, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 9º

Medalha de Mérito Ambiental

A “Medalha de Mérito Ambiental” será concedida a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pelas suas acções ou actividade desenvolvida tenham contribuído de forma significativa para a conservação e defesa da natureza e protecção do meio ambiente.

Artigo 10º

Medalha de Mérito Científico

A “Medalha de Mérito Científico” será concedida a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que contribuam de forma decisiva para a inovação, formação, desenvolvimento tecnológico ou científico.

Artigo 11º

Medalha de Mérito Cívico

A “Medalha de Mérito Cívico” será atribuída a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que constituam exemplo de dedicação às causas públicas, nomeadamente no âmbito do dirigismo associativo, da actividade política, do espírito altruísta ou filantrópico ou que pratiquem actos que revelem grande valor, coragem e abnegação em prol da comunidade.

Artigo 12º

Medalha de Mérito Cultural

A “Medalha de Mérito Cultural” será concedida a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham destacado em qualquer forma de expressão cultural, designadamente na literatura, nas artes plásticas, no teatro, na música, no cinema ou que, de qualquer forma, tenham promovido a cultura, a história e o património local.

Artigo 13º

Medalha de Mérito Desportivo e concessão

A “Medalha de Mérito Desportivo” será concedida a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham destacado na prática desportiva ou no associativismo desportivo.

Artigo 14º

Medalha de Mérito Empreendedor

A “Medalha de Mérito Empreendedor” será concedida a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que no desempenho da sua actividade nos domínios da gestão, do comércio, da agricultura, da indústria ou dos serviços, tenham contribuído para a promoção do e desenvolvimento económico e social do concelho de Mourão.

Artigo 15º



[Handwritten signatures and initials]

Medalha de Mérito Social

A “Medalha de Mérito Social” será concedida a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído para a promoção do bem estar ou melhoria das condições de vida da população e para a concretização de valores como a justiça, a solidariedade e a igualdade.

Artigo 16º

Insígnia

1 – A “Medalha de Mérito” será em prata, circular, com cinquenta milímetros de diâmetro, três milímetros de espessura, apresentando no anverso o brasão do Município de Mourão, sob louros, e os dizeres “MOURÃO” e no verso os dizeres “MUNICÍPIO DE MOURÃO – MÉRITO – seguida da inscrição da área correspondente”, o nome da pessoa agraciada e a data da deliberação de atribuição da distinção.

2 – A “Medalha” será pendente de uma fita de três centímetros de largura, dividida longitudinalmente em três listas iguais, sendo amarela a do meio e azul as laterais.

3 – A reprodução gráfica da “Medalha de Mérito” consta do Anexo II ao presente regulamento.

CAPÍTULO IV

MEDALHA DE BONS SERVIÇOS E DEDICAÇÃO

Artigo 17º

Âmbito do reconhecimento

A “Medalha de Bons Serviços e Dedicção ao Município de Mourão” será atribuída a trabalhadores e colaboradores do município que, no exercício da sua actividade, se tenham distinguido pelo exemplar comportamento, pela competência profissional e pela dedicação à causa pública.

Artigo 18º

Procedimento de concessão

A “Medalha de Bons Serviços e Dedicção ao Município de Mourão” será concedida por deliberação da assembleia municipal, tomada, por voto secreto, por dois terços dos seus membros em efectividade de funções, sob proposta da câmara municipal.

Artigo 19º

Graus

1 – A “Medalha de Bons Serviços e Dedicção ao Município de Mourão” compreende os graus de ouro, prata e cobre, dependendo a sua concessão do tempo de serviço efectivo no Município de Mourão e das qualidades demonstradas.

2 – O tempo de serviço efectivo relevante para concessão dos diferentes graus é o seguinte:

- a) Ouro – 35 anos de serviço efectivo;
- b) Prata – 25 anos de serviço efectivo;
- c) Bronze – 15 anos de serviço efectivo.

Artigo 20º



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Insígnia

- 1 – A “Medalha de Bons Serviços e Dedicção ao Município de Mourão” será em ouro, prata ou bronze, circular, com cinquenta milímetros de diâmetro, três milímetros de espessura, apresentando no anverso o brasão do Município de Mourão, sob louros, e os dizeres “MOURÃO” e no verso os dizeres “MUNICÍPIO DE MOURÃO - BONS SERVIÇOS E DEDICAÇÃO – grau respectivo”, o nome da pessoa agraciada e a data da deliberação de atribuição da distinção.
- 2 – A “Medalha” será pendente de uma fita de três centímetros de largura, dividida longitudinalmente em três listas iguais, sendo amarela a do meio e azul as laterais.
- 3 – A reprodução gráfica da “Medalha de Bons Serviços e Dedicção ao Município de Mourão” consta do Anexo III ao presente regulamento.

CAPÍTULO V

CHAVE DE HONRA

Artigo 21º

Âmbito do reconhecimento

A “Chave de Honra do Município” destina-se a agraciar:

- a) Pessoas singulares ou colectivas exteriores, nacionais ou estrangeiras, que pelo seu reconhecido mérito, prestígio, cargo, acção, serviços excepcionais ou contributos para a comunidade, sejam dignos dessa distinção e se encontrem de visita ao concelho de Mourão;
- b) Titulares de órgãos de soberania e personalidades, nacionais ou estrangeiras, em visita oficial ao concelho de Mourão.

Artigo 22º

Título

A “Chave de Honra do Município” confere à pessoa singular agraciada o título de “Cidadão Honorário do Município de Mourão” e às pessoas colectivas o título de “Entidade Honorária do Município de Mourão”.

Artigo 23º

Procedimento de concessão

- 1 - A “Chave de Honra do Município de Mourão” será concedida por deliberação da câmara municipal, tomada, por voto secreto, por dois terços dos seus membros em efectividade de funções, sob proposta de qualquer dos seus membros.
- 2 – Da deliberação referida no número anterior será dado conhecimento à assembleia municipal na primeira reunião após a concessão.

Artigo 24º

Insígnia

- 1 - A “Chave de Honra do Município de Mourão” é constituída por um módulo em liga metálica dourada e os dizeres “Chave de Honra – “ Mourão”, devendo ser numerada de um em diante e guardada em estojo próprio de cor azul.



[Handwritten signatures and initials]
7w
VCSefre
fixeiw
[Signature]

2 - A reprodução gráfica da “Chave de Honra do Município de Mourão” consta do Anexo IV ao presente regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25º

Diplomas

1 - A concessão de qualquer distinção honorífica prevista no presente regulamento, será titulada por diploma individual, encimado pelo brasão do Município de Mourão, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem legalmente o represente, autenticado com o selo branco e onde constarão os elementos essenciais da distinção e as datas da deliberação.

2 – O diploma correspondente à concessão da “Chave de Honra do Município de Mourão” deve levar averbado, no verso, o número correspondente ao gravado no reverso da insígnia atribuída.

Artigo 26º

Outras insígnias

Quando se trate de distinguir pessoas colectivas que possuam estandarte oficial, a câmara Municipal de Mourão, juntamente com a respectiva medalha, atribuirá uma fita de seda, de comprimento suficiente, com as cores do município.

Artigo 27º

Registo

1 – O registo actualizado de todas as pessoas, singulares ou colectivas, agraciadas com qualquer distinção honorífica devem constar, de modo cronológico, de livro próprio ao cuidado do Arquivo Municipal.

2 – Os documentos que fundamentam a concessão de qualquer distinção honorífica deverão ser guardados em livro próprio.

3 – Quando o agraciado seja trabalhador do município, será providenciado para que o registo conste do respectivo cadastro individual.

Artigo 28º

Recomendações e sugestões de agraciamento

1 – A assembleia municipal, após deliberação devidamente fundamentada, pode apresentar recomendações ao órgão executivo para atribuição de distinções honoríficas.

2 – As juntas de freguesia, os organismos oficiais localizados na área geográfica do município, as associações representativas de interesses profissionais, sociais, desportivos, económicos ou culturais e os cidadãos devidamente identificados, podem apresentar à Câmara Municipal sugestões de agraciamento.

3 – As sugestões a que alude o número anterior devem ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, incluir a identificação completa da pessoa, singular ou colectiva, a agraciar e ser acompanhada da devida fundamentação.

Artigo 29º



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Atribuição de distinções honoríficas

- 1 – A concessão de uma distinção honorífica prevista no presente regulamento não constitui impedimento para agraciamento posterior da mesma pessoa singular ou colectiva.
- 2 – Todas as distinções honoríficas previstas no presente regulamento poderão ser atribuídas a título póstumo, com excepção da “Chave de Honra do Município de Mourão”.

Artigo 30º

Cerimónia de entrega das distinções honoríficas

- 1 – As distinções honoríficas previstas no presente regulamento serão entregues em cerimónia pública e solene, agendada para o efeito, a realizar, preferencialmente, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Município.
- 2 – Sempre que motivos atendíveis o justifiquem, a cerimónia referida no número anterior poderá ser realizada noutra local adequado à dignidade do acto.
- 3 – A cerimónia de concessão de distinções honoríficas deve realizar-se em data a aprovar pela assembleia municipal.

Artigo 31º

Direito ao uso das insígnias

- 1 – As medalhas concedidas pelo Município devem ser usadas no lado esquerdo do peito, à esquerda das condecorações nacionais, quando as haja, pela ordem por que se encontram descritas no presente regulamento e à direita das condecorações estrangeiras que sejam usadas do mesmo lado.
- 2 – Os agraciados podem fazer uso das suas medalhas em todas as cerimónias e solenidades em que participem.
- 3 – O direito ao uso das medalhas municipais, quando atribuídas a pessoas individuais, é pessoal e não se transmite, nem “inter vivos” nem por morte.
- 4 – Exceptuam-se do disposto do número anterior, os casos de distinção a título póstumo, em que a insígnia concedida é aposta a legítimo representante do agraciado, e apenas pode ser usada no decurso da respectiva sessão solene.

Artigo 32º

Renúncia e perda do direito às distinções honoríficas

- 1 – Os agraciados poderão, a todo tempo, renunciar à distinção honorífica que lhe foi concedida.
- 2 – Perdem o direito às distinções honoríficas concedidas:
 - a) Os agraciados que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão efectiva pela prática de qualquer crime doloso;
 - b) Os agraciados com a “Medalha de Bons Serviços e Dedicção ao Município de Mourão” que sejam trabalhadores do município em caso de aplicação de qualquer sanção disciplinar de natureza superior à pena de multa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º

Manutenção do direito ao uso



[Handwritten signatures and initials]

É mantido o direito ao uso de insígnias e são confirmadas as prerrogativas de titularidade de distinções honoríficas concedidas ao abrigo de deliberações anteriores ao presente regulamento.

Artigo 34º

Dúvidas e omissões

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 35º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais

Anexo I

Medalha de Ouro do Município de Mourão



Anexo II

Medalha de Mérito do Município de Mourão



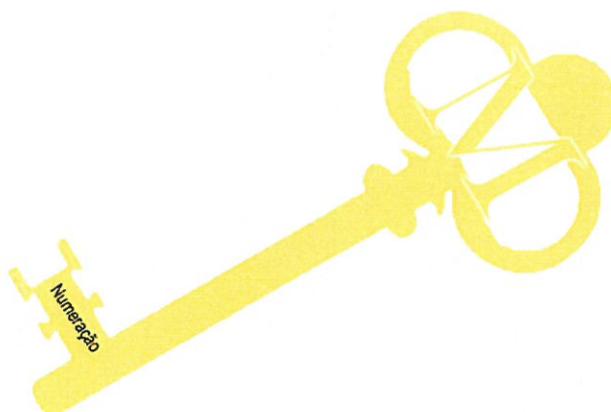
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Anexo III
Medalha de Bons Serviços e Dedicção ao Município de Mourão



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Anexo IV
Chave de Honra do Município de Mourão



Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: "o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor".



~~João~~
João
José
José

7. PROJETO DE REGULAMENTO DE AÇÃO SOCIAL ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“Nota justificativa

O Município de Mourão, enquanto promotor de um projecto integrado que visa a melhoria das condições de vida da população, adoptou uma política de discriminação positiva, em que o acesso à educação se assume como eixo fundamental e estratégico do desenvolvimento local, reforçando o princípio da gratuidade da escolaridade

Assim sendo, a Acção Social Escolar reveste-se de uma especial importância ao nível das competências e atribuições municipais em matéria de educação, na medida em que inclui um conjunto de modalidades de apoio socioeducativo destinadas aos alunos que integram agregados familiares cuja situação económica determina a necessidade de comparticipações financeiras; prossegue-se, desta forma, o objectivo de combater a exclusão social e de promover a igualdade de oportunidades das crianças e jovens deste concelho.

O presente regulamento, estabelecer critérios uniformes para a atribuição de incentivos e comparticipações, no âmbito da Acção Social Escolar no pré-escolar e ensino básico, estabelecendo as condições de aplicação das medidas a implementar e de determinação dos escalões de apoio.

O presente Regulamento é elaborado nos termos do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com as atribuições conferidas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 13.º e n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, as competências previstas na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, bem como de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 144/2008 de 28 de Julho, Decreto-Lei n.º 55/2009 de 2 de Março e Despacho n.º 18987/2009 de 17 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de Junho.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Os apoios previstos no presente regulamento enquadram-se nas medidas de Acção Social Escolar a desenvolver pelo Município em matéria de educação, prossequindo uma política que se rege pelos princípios da equidade, da discriminação positiva e da solidariedade social, no sentido de assegurar o exercício efectivo ao direito ao ensino e a igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2 — Os apoios de Acção Social Escolar constituem uma modalidade de apoio socioeducativo, destinado às crianças e aos alunos, residentes no concelho de Mourão, que frequentem a Educação Pré-escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico, inseridos em agregados familiares caracterizados por uma situação socioeconómica de carência e que revelam necessidade de comparticipações para fazer face aos encargos com refeições, livros e outro material necessário ao prosseguimento da sua escolaridade.

CAPÍTULO II

Artigo 2.º

Modalidades de apoio

O Município de Mourão adoptou as seguintes modalidades de apoio no âmbito da Acção Social Escolar:

- a) Auxílios económicos;
- b) Apoios alimentares;
- c) Transportes escolares.

SECÇÃO I

Auxílios económicos

Artigo 3.º

Modalidade e natureza dos auxílios económicos

1 — Os auxílios económicos prestados pelo Município são destinados às seguintes despesas:

- a) Refeições escolares;
- b) Livros e material escolar;
- c) Actividades de complemento curricular.



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- 2 — Os auxílios económicos relativos às refeições escolares consistem na comparticipação total ou parcial (50 %) no encargo suportado pelos alunos e seus agregados familiares.
- 3 — Os auxílios económicos relativos a manuais escolares de aquisição obrigatória, consistem na entrega, total ou parcial (50%), dos manuais escolares aos agregados familiares, de acordo com o respectivo escalão.
- 4 — Sempre que um aluno beneficiário de auxílios económicos seja transferido de escola tem direito a novos manuais escolares correspondente ao escalão em que estava inserido, desde que os adoptados não sejam os mesmos da escola de origem.
- 5 — As actividades de complemento curricular consistem em visitas de estudo programadas no âmbito das actividades curriculares e são comparticipadas na totalidade ou parcialmente (50 %), consoante o escalão do aluno.

SECÇÃO II

Apoio alimentar

Artigo 4.º

Programa de alimentação escolar

- 1 — O fornecimento de refeições, em contexto escolar, no concelho de Mourão concretiza-se através do Programa de Alimentação Escolar, garantindo o acesso universal aos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico e crianças da Educação Pré-escolar. A garantia de fornecimento de refeições assume-se como um factor que influencia positivamente as condições de aprendizagem de crianças e jovens de diferentes meios sociais.
- 2 — O Município de Mourão desenvolve o Programa de Alimentação Escolar em parceria com o Agrupamento de Escolas de Mourão.
- 3 — O Programa de Alimentação Escolar compreende a vertente de confecção no local do estabelecimento de ensino.
- 4 — O Programa de Alimentação Escolar decorre em dias lectivos, conforme calendário escolar fixado anualmente pelo Ministério da Educação.

Artigo 5.º

Valor da refeição

- 1 — O preço de venda da refeição a fornecer aos alunos e crianças é estipulado anualmente pelo Ministério de Educação.
- 2 — Os alunos e crianças beneficiários de Acção Social Escolar, considerados para apoio alimentar, têm direito a refeição gratuita (Escalão A), ou comparticipada em 50 % (Escalão B) suportada pelo Município. No entanto, procedem ao levantamento das respectivas senhas no estabelecimento de ensino que frequentam.
- 3 — Os alunos e crianças não beneficiárias da Acção Social Escolar pagam pela refeição o valor de venda fixado anualmente, assegurando o Município a diferença entre o preço de venda e o custo da mesma.
- 4 — O preço de venda da refeição do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e ensino é o estipulado para o fornecimento de refeições nos serviços e organismos da administração pública, nos termos da legislação própria.
- 5 — No período de interrupção lectiva poderá haver fornecimento de refeições nos estabelecimentos de educação e ensino em que haja oferta de Componente de Apoio à Família. Neste período, todas as crianças e alunos que usufruírem da Componente de Apoio à Família pagam o valor da refeição fixado pela entidade fornecedora.

Artigo 6.º

Aquisição e reserva das senhas

- 1 — O pagamento da refeição é feito através de senha, numerada, adquirida previamente nos locais publicamente afixados para o efeito.
- 2 — A aquisição da senha tem que ser efectuada na véspera até às 11h. Quando a senha for adquirida no próprio dia terá que ser até às 9.30h, pagando uma taxa adicional definida anualmente no despacho da acção social escolar.
- 3 — Sempre que se verifique incumprimento no pagamento das senhas, os pais e ou encarregados de educação da criança serão notificados do montante em dívida o qual será acrescido de 25 % do valor da mesma.
- 4 — Em caso de falta, a criança perderá o direito à respectiva senha de almoço, salvo se comunicar a sua ausência na véspera ou no próprio dia até às 9.30h.

Artigo 7.º

Gestão do fornecimento

- 1 — A gestão dos refeitórios é de responsabilidade do Agrupamento de Escolas e do Município de Mourão.
- 2 — As regras de funcionamento dos refeitórios encontram-se estipuladas nas normas de funcionamento dos refeitórios escolares, os quais serão divulgados através dos sites do Município e Agrupamento de Escolas e afixadas em cada estabelecimento.



3 — O Agrupamento de Escolas definem o horário de fornecimento de refeições, atendendo ao funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, bem como da população escolar a abranger, devendo em algumas situações estabelecer-se turnos que garantam uma boa organização do serviço.

4 — A ementa do dia é afixada em cada estabelecimento de educação e ensino.

5 — A ementa diária inclui: sopa, prato de peixe ou carne, em dias alternados, com os acompanhamentos básicos da alimentação, sobremesa, pão e água;

SECÇÃO III Transportes escolares

Artigo 8.º

Serviço de transportes escolares

1 — Os transportes escolares visam assegurar a deslocação diária dos alunos das suas residências habituais para os estabelecimentos de ensino da área de residência que frequentam e vice-versa, contribuindo assim para o cumprimento da escolaridade obrigatória e para o prosseguimento de estudos dos alunos do ensino secundário.

2 — Têm direito a transportes escolares todos os alunos do ensino básico e secundário que residam a mais de 3km se o estabelecimento de ensino não tiver refeitório ou 4 km se o estabelecimento de ensino tiver refeitório.

3 — O funcionamento, processo de candidatura e demais procedimentos encontram-se definidos nas respectivas Normas de Funcionamento do Serviço de Transportes Escolares.

CAPÍTULO III

Artigo 9.º

Alunos com necessidades educativas especiais

1 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que se encontram no escalão A ou B nos termos do n.º 1 do artigo 32.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2009 têm direito às seguintes participações no âmbito da acção social escolar:

a) Refeições — totalidade do custo;

b) Transportes — totalidade do custo para os alunos que residam a menos de 3 km do estabelecimento de ensino, bem como para os alunos que frequentam as escolas de referência ou as unidades de ensino estruturado e de apoio especializado a que se referem as alíneas a) e b) dos n.º 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro;

c) Manuais e material escolar — de acordo com os critérios fixados para a generalidade dos alunos no escalão mais favorável;

d) Tecnologias de apoio — participação na aquisição das tecnologias de apoio a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, até um montante igual ao atribuído para o material escolar do mesmo nível de ensino, no escalão mais elevado, o qual é definido anualmente pelo Município.

2 — No caso de não poderem ser utilizados os transportes regulares ou os transportes escolares, a participação do custo dos transportes a que se refere a alínea b) do número anterior é da responsabilidade do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Artigo 10.º

Processo de candidatura

1 — Compete aos Agrupamento de Escolas, no momento de inscrição das crianças na educação pré-escolar e na matrícula ou renovação no 1.º Ciclo do Ensino Básico, para o ano lectivo seguinte, receber e organizar todos os documentos que constituem o processo individual de candidatura aos apoios da Acção Social Escolar.

2 — O Agrupamento de Escolas divulgam o prazo de entrega das candidaturas, bem como os requisitos necessários para que aquela população escolar possa beneficiar daqueles apoios, facultando o presente regulamento, assim como informam os pais/encarregados de educação sobre o resultado da sua solicitação.

3 — O Agrupamento de Escolas valida a informação e documentos constantes em cada processo de candidatura, em espaço reservado para o efeito.

4 — Excepcionalmente podem ser aceites candidaturas, no prazo máximo de 30 dias, após a ocorrência de uma das seguintes situações:

a) Primeiro ano de ingresso no estabelecimento de educação pré-escolar;

b) Transferência de escola, provenientes de outro concelho;

c) Alteração da situação socioeconómica do agregado familiar da criança ou aluno em situações excepcionais que o justifiquem.



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

5 — A lista dos alunos e crianças admitidos ou excluídos dos apoios no âmbito da Acção Social Escolar, é enviada ao Município de Mourão, para efeitos de homologação.

6 — A lista dos alunos e crianças admitidos ou excluídos dos apoios no âmbito da Acção Social Escolar fica disponível no Agrupamento de Escolas e respectivas escolas. O motivo que determina a exclusão do processo individual de candidatura constará na referida lista.

Artigo 11.º

Documentos da candidatura

A candidatura para concessão de apoios no âmbito da Acção Social Escolar é formalizada pelos encarregados de educação, através de impresso próprio, validada pelo Agrupamento de Escolas, devendo obrigatoriamente apresentar documento comprovativo do posicionamento nos escalões de atribuição de abono de família, emitido pelo serviço competente da Segurança Social ou, quando se trate de trabalhador da Administração Pública, pelo serviço processador.

Artigo 12.º

Requisitos de acesso

1 — A atribuição de apoios no âmbito da Acção Social depende do posicionamento do aluno nos escalões de atribuição de abono de família.

2 — O aluno beneficiará do auxílio económico, no todo ou em parte (50%), consoante posicionamento no escalão A ou B.

Artigo 13.º

Situações excepcionais

Os alunos oriundos de agregados familiares que se encontram em Portugal em situação de ilegalidade têm direito a beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento, desde que, através dos recibos de vencimento, a família comprove que se encontra em condições de ser integrada nos escalões.

Artigo 14.º

Averiguações

Em caso de dúvida ao preenchimento de qualquer um dos requisitos para a obtenção de apoio, o Município pode solicitar aos requerentes meios complementares de prova.

CAPÍTULO IV

Artigo 15.º

Exclusão de Apoios

1 — Na ausência de documento comprovativo, é solicitado a apresentação do mesmo aos pais/encarregados de educação, o qual deve ser remetido num prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data de envio de comunicação escrita, sob pena de exclusão.

2 — Os candidatos que apresentem uma das situações abaixo referidas são excluídos dos apoios:

- a) Documento exigido na candidatura que não foi entregue pelo requerente, no prazo estabelecido;
- b) Processo de candidatura entregue fora de prazo estipulado;
- c) Falsas declarações prestadas por inexactidão, omissão ou falsificação de documentos, no processo de candidatura.

3 — Se no momento posterior à decisão de concessão de apoio forem detectadas irregularidades comprovadamente susceptíveis de alterar o sentido de decisão, o Município pode revogar a decisão de concessão de apoio.

Artigo 16.º

Irregularidades

A prestação de falsas declarações implica, independentemente de participação criminal, o corte dos apoios e o reembolso do montante correspondente ao benefício auferido.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 15.º dia útil após a sua publicação.”

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:



[Handwritten signatures and initials]
Jm
V. de F. Aze
B. Ribeiro

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: "o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor".

8. PROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONCELHO DE MOURÃO

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“Nota justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que republicou o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Incluíram-se os horários das grandes superfícies comerciais, localizadas ou não em centros comerciais, no regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, e, descentralizou-se a decisão de alargamento ou restrição dos limites horários dessas superfícies nos municípios. Por outro lado, o horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa de horário de funcionamento não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo. O titular da exploração do estabelecimento apenas deve proceder à *mera comunicação prévia*, no Balcão do Empreendedor, do horário de funcionamento bem como das suas alterações. Proíbe-se o licenciamento de horários de funcionamento e cria-se a figura de *mera comunicação prévia* de horário de funcionamento por via electrónica, desmaterializando-se procedimentos. Por força destas alterações legais esta Câmara Municipal procedeu à alteração do presente Regulamento com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

Tal como dispõe o artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 48/96, existe uma obrigatoriedade de regulamentação desta matéria por parte das Câmaras Municipais. Tal situação foi devidamente acautelada por esta Câmara Municipal, considerando as características específicas do Concelho de Mourão, houve necessidade de alterar o regulamento atrás referido, tentando conciliar os interesses, muitas vezes divergentes, dos Municípios, dos agentes económicos, dos trabalhadores e dos consumidores em geral.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a fixação dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no concelho de Mourão.

Artigo 2.º

Tipologia de Estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificam-se em cinco grupos.

1 — Pertencem ao primeiro grupo os estabelecimentos de venda a público e de prestação de serviços que não se encontram definidos nos grupos 2, 3 e 4.

2 — Pertencem ao segundo grupo os seguintes estabelecimentos:

a) Estabelecimentos de bebidas, que se designam por cafés, “snack-bares”, pastelarias, casas de chá, cervejarias e similares;

b) Estabelecimentos de restauração, que se designam por restaurantes e casas de pasto.

3 — Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos de bebidas ou restauração cujo alvará autorize salas ou espaços destinadas à dança, bem como bares, “pubs” e discotecas.

4 — Pertencem ao quarto grupo, as farmácias, as agências funerárias, os postos de abastecimento de combustível e as lojas de conveniência.

5 — Pertencem ao quinto grupo, independentemente da actividade comercial prosseguida, todos os estabelecimentos comerciais que venham a ter os respectivos horários de funcionamento restringidos ou alargados por decisão de autoridade administrativa ou judicial transitada em julgado.

6 — Para efeitos do número quatro do presente artigo entende-se por loja de conveniência um pequeno estabelecimento comercial, muitas vezes funcionando em regime de franquia, localizada quase sempre em postos de abastecimento, estações ferroviárias ou de embarque, ou ruas movimentadas. Representam uma forma de se criar uma receita adicional e também de atrair novos consumidores para estes lugares.

Artigo 3.º

Períodos de funcionamento

1 — Os períodos de funcionamento dos estabelecimentos definidos no artigo anterior podem ser escolhidos pela entidade que os explora, dentro dos seguintes períodos:

a) Para o 1.º grupo, entre as 6 e as 24 horas;

b) Para o 2.º grupo, entre as 6 e as 2 horas do dia imediato;

c) Para o 3.º grupo, entre as 18 e as 4 horas do dia imediato;

d) Para o 4.º grupo, carácter permanente (24 horas sem interrupção);

e) Para o 5.º grupo, os horários são fixados por autorização ou imposição administrativa, ou por imposição judicial.

2 — Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao pedido de abertura e encerramento dos mesmos.

Artigo 4.º



~~10/11~~
M
HCS
Faixaio
Pascal

Alargamentos e restrições dos horários

1 — Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais, alterar o respectivo horário, dentro dos limites fixados, para o efeito, no artigo 3.º, do presente regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do balcão do empreendedor.

2 — Os alargamentos apenas podem ocorrer desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Em datas em que se realizem eventos para a animação e revitalização do Concelho;
- c) Que o estabelecimento cumpra os níveis de ruído imposto pelo Regulamento Geral do Ruído e o seu funcionamento não afecte a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- d) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

3 — Com excepção dos limites fixados no n.º 2 do artigo anterior, pode a Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais e associações de consumidores deste concelho e a Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais, alargar os limites fixados no artigo 3.º do presente regulamento nos seguintes eventos:

- a) Na quadra Natalícia (considerada entre 15 de Dezembro e 7 de Janeiro);
- b) Na quadra Pascal;
- c) Carnaval (de quinta-feira a quarta-feira);
- d) Festa da Nossa Senhora das Candeias – em Mourão;
- e) Festa de São Sebastião – em Mourão;
- f) Festa da Nossa Senhora da Luz – na Luz;
- g) Festas de São Braz e São Sebastião – na Granja;
- h) Feira de Maio – em Mourão;
- i) Santos populares.

4 — Os alargamentos nas datas referidas no número anterior, apenas podem ocorrer a requerimento do interessado devidamente fundamentado e apresentado com antecedência mínima de 15 dias úteis, não podendo esta solicitação ser submetida através do Balcão do empreendedor.

5 — As restrições de horário podem ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, se estiver comprovadamente em causa a segurança, a protecção e a qualidade de vida dos munícipes, devendo ser ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores deste concelho, a Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais e a GNR. A deliberação de restrição de horário será comunicada, com carácter de urgência, à GNR para efeitos de fiscalização.

6 — A existência de queixas que venham a surgir, desde que fundamentadas, poderão determinar a não aplicabilidade do regime previsto neste artigo.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento das esplanadas

1 — As esplanadas podem funcionar até às 24 horas no período compreendido entre o dia 15 de Setembro e o dia 15 de Junho do ano seguinte.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Baldy', '13 Setembro', and 'F. Pereira'.

- 2 — As esplanadas podem funcionar até às 2 horas do dia seguinte no período compreendido entre o dia 16 de Junho e o dia 14 de Setembro.
- 3 — Durante o período de festividades do concelho o horário de funcionamento das esplanadas é igual ao do estabelecimento que lhe serve de suporte.
- 4 — A Câmara Municipal pode restringir ou alargar o horário de funcionamento das esplanadas, preenchidos que sejam os requisitos previstos no artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Encerramento

- 1 — Durante o período de encerramento é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de utentes ou clientes no seu interior, bem como de quaisquer pessoas que não façam parte do respectivo pessoal, salvo motivos de força maior.
- 2 — O ruído produzido durante este período é considerado de funcionamento, nomeadamente o resultante da arrumação, limpeza e manutenção do estabelecimento.

Artigo 7.º

Excepções

- 1 — Nos dias de feira, na Sexta e Sábado anteriores ao Domingo de Páscoa, nos seis dias que antecedem o Natal, na véspera de Ano Novo e nas Feiras e Festas do Município, os estabelecimentos que, embora tenham optado pelo encerramento para almoço e ou jantar, não estão obrigados a encerrar nesse horário.
- 2 — Os estabelecimentos que não tenham optado por estar abertos ao sábado, podem fazê-lo durante os períodos estabelecidos neste artigo, em horário igual ao praticado nos outros dias da semana.

Artigo 8.º

Mapa de horário de funcionamento

- 1 — Todos os estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços do concelho estão obrigados a afixar o mapa de horário de funcionamento de forma bem visível do exterior do estabelecimento e especificar legivelmente as horas de abertura e o encerramento diário, bem como as horas de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.
- 2 — O modelo do mapa de horário de funcionamento será disponibilizado no “Balcão do empreendedor”.
- 3 — O horário adoptado, pelo estabelecimento, terá que ser objecto de procedimento a efectuar nos termos de mera comunicação prévia, a ser submetida no “Balcão do empreendedor”, coincidindo com a abertura do estabelecimento.

Artigo 9.º

Conformidade com a legislação laboral

A legislação laboral, nomeadamente a duração semanal e diária do trabalho, estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho, deverá ser sempre observada independentemente do período de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 10.º



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento incumbe às Entidades Policiais e à Fiscalização Municipal, devendo estar sempre presente o responsável pelo estabelecimento.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De 150 € a 450 € para pessoas singulares, e de 450 € a 1500 €, para pessoas colectivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 8.º;

b) De 250 € a 3740 € para pessoas singulares, e de 2500 € a 25000 €, para pessoas colectivas, o funcionamento para além do horário estabelecido incluindo o desrespeito à norma de encerramento prevista no artigo 6.º deste Regulamento.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis

3 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 14.º

Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento, e a aplicação das coimas e da sanção acessória, compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Normas supletivas

Em tudo o omissa no presente regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção e a restante legislação aplicável, com as devidas aplicações.

Artigo 16.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento serão revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Mourão, em data anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a afixação do respectivo edital, nos termos da lei, depois de aprovado pela Assembleia Municipal.”



[Handwritten signatures and initials]

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

[Handwritten signature]

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: "o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor".

9. PROJETO DE REGULAMENTO SOBRE AS ATIVIDADES DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

"Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no que se refere às competências para o licenciamento, veio estabelecer o regime jurídico de actividades diversas como: Guarda-Nocturno; Venda Ambulante de Lotarias; Arrumador de Automóveis; Realização de Acampamentos Ocasionalmente; Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão; Realização de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e demais lugares Públicos ao Ar Livre; Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda; Realização de Fogueiras ou Queimadas; e, por último, Realização de Leilões.

O legislador, ao transferir tais competências, determinou, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, a necessidade da sua regulamentação a nível municipal. Nestes termos, o Município de Mourão, elaborou um novo Regulamento para o Licenciamento de Actividades Diversas considerando a evolução legislativa que se tem vindo a verificar, nomeadamente as respeitantes ao regime jurídico da actividade de guarda-nocturno e das fogueiras e queimadas com a publicação dos Decreto-Lei n.º 114/08, de 1 de Julho de 2008, Portaria n.º 991/2009, de 8 de



Handwritten signatures and initials in blue and black ink.

Setembro e Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, respectivamente e com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril que redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de actividades diversas, eliminando o licenciamento da venda de bilhetes para espectáculos públicos em estabelecimentos comerciais e da actividade de realização de leilões em lugares públicos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis Habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do Decreto-lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do Decreto-lei n.º 114/2008, de 1 de Julho e do Decreto-lei n.º 48/2011, 1 de Abril.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comando da Guarda Nacional Republicana e a junta de freguesia da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação



[Handwritten signatures and initials]
fixação
caselara

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comando da Guarda Nacional Republicana e da junta de freguesia da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

As deliberações de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação serão publicitadas nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de quinze dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de quinze dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requerimento



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º do presente Regulamento;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado das habilitações literárias;
- c) Certificado do registo criminal ou solicitação do mesmo, nos termos da Portaria n.º 170/2007, de 6 de Fevereiro.
- d) Atestado médico que ateste a robustez física e o perfil psíquico indispensável ao exercício da actividade de guarda-nocturno;
- e) Uma fotografia;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 70;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
- 2 — Se subsistir uma situação de igualdade entre candidatos após a aplicação dos critérios previstos no número anterior, terá preferência o candidato de menor idade.

3 — Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de quinze dias, as licenças.

4 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 12.º

Licença

- 1 — A licença atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é conforme o modelo em vigor nesta Câmara Municipal.
- 2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, conforme modelo em vigor nesta Câmara Municipal, o qual será substituído pelo modelo que vier a ser aprovado pela Portaria a que se refere o artigo 9.º E do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho.

Artigo 13.º

Validade e renovação

- 1 — A licença para o exercício da actividade guarda-nocturno é válida por três anos a contar da data da respectiva emissão.
- 2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos trinta dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
- 3 — Os guardas-nocturnos que cessem a actividade comunicam esse facto ao município nos trinta dias posteriores à ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da actividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Revogação da licença

- 1 — As licenças para o exercício da actividade de guarda-nocturno podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.
- 2 — A proposta de revogação da licença deve ser notificada ao interessado para que, querendo, se pronuncie, por escrito, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 15.º

Registo

- 1 — A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.
- 2 — No momento da atribuição da licença a Câmara Municipal de Mourão promove as diligências necessárias no sentido de contribuir para a organização do registo nacional de guardas-nocturnos, nos termos do artigo 9.º F do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 16.º

Deveres

- 1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.
- 2 — Constituem, ainda, deveres do guarda-nocturno:



Handwritten signatures and initials in blue and purple ink.

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Não permanecer, durante o período de patrulhamento, no interior da viatura automóvel ou em outros espaços confinados e de reduzida visibilidade, salvo se as funções de vigilância assim o exigirem;
- d) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- e) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- f) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-nocturno e crachá;
- g) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- h) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- i) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- j) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.
- l) Não executar o serviço de vigilância sob a influência do consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas;
- m) Elaborar o respectivo relatório de serviço que deve ser entregue no fim do mesmo no posto territorial da GNR da área onde desenvolve patrulhamento.

Artigo 17.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Identificação

Artigo 18.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno enverga uniforme e usa distintivos e emblemas próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 19.º

Modelo

O uniforme, os distintivos e os emblemas deverão ser de modelo constante da Portaria n.º 991/2009, de 8 de Setembro.

SECÇÃO V

Equipamento e veículos

Artigo 20.º

Equipamento



- 1 — O equipamento do guarda-nocturno é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
- 2 — O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.
- 3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 21.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados nos termos da Portaria n.º 991/2009, de 8 de Setembro.

SECÇÃO VI

Férias, folgas e substituições

Artigo 22.º

Férias, Folgas e Substituições

- 1 — O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 2 — Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.
- 3 — No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.
- 4 — Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
- 5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

SECÇÃO VII

Compensação financeira

Artigo 23.º

Compensação financeira

A actividade do guarda-nocturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 24.º

Guardas-nocturnos em actividade

- 1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de noventa dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.



[Handwritten signatures and initials]

2 — Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Mourão carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal ou solicitação do mesmo nos termos da Portaria n.º 170/2007, de 6 de Fevereiro;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 27.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante é conforme ao modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 29.º

Licenciamento



[Handwritten signatures and initials]

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 30.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal ou solicitação do mesmo nos termos da Portaria n.º 170/2007, de 6 de Fevereiro;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

5 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 31.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 32.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 33.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 34.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Pedido de licenciamento



[Handwritten signatures and initials]

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de quinze dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio onde se realizará o acampamento.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 36.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da Guarda Nacional Republicana.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

4 — A falta de pronúncia no prazo referido no número anterior deverá ser entendida como parecer desfavorável ao licenciamento.

Artigo 37.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 38.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 39.º

Objecto

O registo e a exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;



~~Handwritten signature~~
Handwritten signature
Handwritten signature

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 42.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 43.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 44.º

Máquinas registadas nos Governos Civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Civis, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.



2 — O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 45.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de recinto, quando devida.

3 — A licença de exploração poderá ser concedida por períodos anuais ou semestrais.

4 — A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

5 — O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 47.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 45.º do presente Regulamento.

2 — O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 48.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 49.º

Condições de exploração

- 1 — As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de quinhentos metros dos estabelecimentos de ensino.
- 2 — A colocação de máquinas de diversão a distância inferior à referida no número anterior, só será possível se o parecer a que se refere o artigo 48.º for favorável e os estabelecimentos de ensino em causa emitam, também, parecer favorável.
- 3 — As máquinas de diversão não poderão ser utilizadas por menores de 16 anos, salvo tendo mais de 12 anos e encontrem-se acompanhadas por quem exerce o poder paternal.

Artigo 50.º

Causas de indeferimento

- 1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
- 2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 51.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 52.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 53.º

Licenciamento

- 1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.
- 2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com quinze dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 55.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 56.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 57.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de trinta dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de sessenta dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:



[Handwritten signatures and initials]

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As Câmaras consultadas dispõem do prazo de quinze dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando de Polícia da Polícia da Polícia de Segurança Pública e ao Comando da Brigada Territorial da Guarda Nacional Republicana.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 63.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VIII

Regime do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 64.º

Princípio Geral

1 - A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de



[Handwritten signatures and initials]

comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 65.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 66.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 67.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com quinze dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da fogueira ou queimada;
- c) Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 69.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Regime do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 70.º

Regime



A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, a autorização, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo nem à mera comunicação prévia, à Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Os promotores da iniciativa de realização de leilões em lugares públicos devem dar conhecimento, para os efeitos convenientes, do facto às forças policiais que superintendam o território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Delegação e subdelegação de competências

- 1 — As competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços.
- 2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes de serviços.

Artigo 73.º

Taxas

- 1 — Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços do Município.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias úteis após a sua publicação.”

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: “o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor”.



tw
MSolara
[Signature]
g

10. PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“Nota Justificativa

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril – Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria.

O referido diploma tem como objectivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos actos administrativos subjacentes às actividades expressamente contemplas no mesmo.

O presente projecto de regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos actos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, as figura da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro Jurídico Português pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril.

Face ao exposto, impõe-se a necessidade de elaborar um novo regulamento municipal de ocupação do espaço público e publicidade do Município de Mourão.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente regulamento rege-se pelo disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 3º

Âmbito



O presente Regulamento, estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo, ou espaço aéreo.

Artigo 4º

Caducidade

1. O processo de licenciamento caduca se o titular não requerer a emissão de licença, no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido.
2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:
 - a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
 - b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
 - c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação.
 - d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação.
 - e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito.
 - f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 5º

Renovação

1. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa.
2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do Balcão do Empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, liquidado a respectiva taxa.

A licença pode ser revogada, a todo o tempo, pelo Município de Mourão, sempre que se verifiquem situações excepcionais de manifesto interesse público.
2. A revogação é precedida de aviso ao titular, com a antecedência mínima de 30 dias, não lhe conferindo direito a qualquer indemnização.
3. A decisão da Câmara será tomada após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do art.º 100.º do Código do Procedimento Administrativo, ao titular da licença.

Artigo 7º

Remoção

1. Ocorrendo caducidade ou revogação do direito do titular, o mesmo deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.
 2. Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à respectiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias úteis.
- Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infractor.



[Handwritten signatures and initials]
MCS/aze
Feixeiro

4. Da eventual perda ou deterioração dos elementos, equipamento/mobiliário urbano não emerge qualquer direito a indemnização.

CAPÍTULO II
REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 8º

Disposições Gerais

1. É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a actividade exercida pelo respectivo estabelecimento.
2. É eliminado o licenciamento de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objecto de negócio, em determinadas situações previstas no artigo 25.º, do presente Regulamento, devendo ser cumpridos, para o efeito, os critérios estabelecidos no Anexo I.
3. A utilização privativa dos espaços públicos, constantes do Anexo I ao presente regulamento, fica sujeito ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, submetidas no Balcão do Empreendedor.
4. A mudança de titular, fica sujeita ao regime de mera comunicação prévia, tendo o interessado que fazer prova da sua legitimidade para a prática do acto, através da submissão de documento válido. Só será aceite, se se encontrarem pagas as taxas (quando aplicável) e não se pretendam alterações aos factos que foram objecto de comunicação anteriormente submetida.
5. Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público, para os seguintes fins:
 - a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
 - b) Instalação de esplanada aberta;
 - c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - d) Instalação de vitrina e expositor;
 - e) Instalação de Suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis)
 - f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Instalação de floreira,
 - i) Instalação de contentor para resíduos e/ou resíduos sólidos urbanos;
6. A mudança de titular encontra-se sujeita a mera comunicação prévia, a submeter no Balcão do empreendedor.
7. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na Secção II do presente capítulo, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no "Balcão do Empreendedor" (Ex: Quiosques, esplanadas fechadas, Outdoors, placas informativas, etc.).

Artigo 9º



Aplicabilidade

1. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia, quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no nº 1, do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril.
2. A comunicação prévia com prazo, aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites fixados no nº 1, do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril.
3. A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo serão efectuadas no «Balcão do Empreendedor».

Secção II

Licenciamento

Artigo 10º

Aplicabilidade

1. Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril (licenciamento Zero), não podendo as respectivas pretensões ser submetidas através do «Balcão do Empreendedor».
1. Encontra-se sujeita a licenciamento, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como área de acesso livre e uso colectivo afecta ao domínio público, para os seguintes fins:
 - a) Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações;
 - b) Postes ou Marcos para decorações ou colocação de anúncios;
 - c) Depósitos de materiais e semelhantes;
 - d) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes;
 - e) Viaturas ou atrelados para exercer comércio ou indústria ou qualquer actividade lucrativa, ou mostruário;
 - f) Bancas, tabuleiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de mercados e feiras;

Artigo 11º

Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.
2. O requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e validade do cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa colectiva, no caso de pessoa colectiva;
 - b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização;
 - c) O ramo da actividade exercido;
 - d) Local exacto onde pretende efectuar;
 - e) O período da ocupação;
3. O requerimento deverá ser acompanhado de:
 - a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local previsto;
 - b) Planta de situação ou fotografia a cores indicando o local previsto;
 - c) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
 - d) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;



- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do acto.

Artigo 12º

Condições de indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
- a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no Capítulo III, do presente Regulamento;
- b) Não respeitar as características gerais e regras, estabelecidas para o efeito.
2. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente tiver débitos ao Município.

Artigo 13º

Alvará de licença

1. No caso de ter sido proferida a deliberação da Câmara favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.
2. A competência para a emissão da referida licença é do Presidente de Câmara ou do Vereador com competência delegada para o efeito.
3. A licença emitida ao abrigo do presente regulamento tem sempre carácter precário.

Artigo 14º

Utilização da Licença

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com excepção do previsto no próximo artigo.

Artigo 15º

Mudança de Titularidade

1. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:
- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas.
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto de licenciamento, com excepção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
2. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
3. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 16º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;



[Handwritten signatures and initials]

- d) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal;
- e) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 17º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Espaço Público** – toda a área não edificada, de livre acesso;
- b) **Equipamento urbano** – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcciona e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de protecção e dissuasores.
- c) **Ocupação Periódica** – aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) **Mobiliário urbano** – as “coisas” instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- e) **Anúncio electrónico** – O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- f) **Anúncio iluminado** – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- g) **Anúncio luminoso** – o suporte publicitário que emita luz própria;
- h) **Bandeirola** – suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- i) **Chapa** – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05m;
- j) **Esplanada Aberta** – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- k) **Expositor** – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- l) **Floreira** – o vaso ou receptáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- m) **Guarda-vento** – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- n) **Letras soltas ou símbolos** – a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.
- o) **Pendão** – o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- p) **Placa** – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- q) **Publicidade sonora** – a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- r) **Sanefa** – o elemento vertical de protecção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;



[Handwritten signatures and initials in blue and black ink]

- s) **Suporte Publicitário** – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- t) **Tabuleta** – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- u) **Toldo** – o elemento de protecção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- v) **Vitrina** – o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.
- w) **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a protecção;
- x) **Alpendre ou pala** – elementos rígidos de protecção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- y) **Pilaretes** – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- z) **Esplanada Fechada** – esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível.
- aa) **Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização)** – equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objectivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humedificação, desumidificação e purificação do ar).
- bb) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia – para efeitos** de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; **para efeitos** de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; **para efeitos** de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

Artigo 18º

Critérios de ocupação do espaço público

1. Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspectiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no n.º 2, do artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, bem como aqueles especialmente regulados no presente Regulamento.
2. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

Artigo 19º

Contrapartidas para o município



JW
HCSofia
fixo
Emil

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários.

Artigo 20º

Exclusivos

1. A Câmara Municipal de Mourão, poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de procedimento de concessão adequado, face ao estipulado pela legislação em vigor sobre a matéria.
2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e contrapartidas para o Município.

Artigo 21º

Restrições de instalação de uma esplanada fechada

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros e 2,00 metros, contados, respectivamente, a partir do edifício e do lancil.
2. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento. A materialização da protecção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da protecção.
3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
5. O pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infra-estruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal de Mourão.
6. A estrutura principal de suporte, deverá ser desmontável.
7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
2. Quanto se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objecto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respectivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Mourão, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
3. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.



[Handwritten signatures and initials]
W
K. Sefora
Bixeu
Basil

4. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a actividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
6. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
7. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos / elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações de publicidade.
8. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais valia do ponto de vista plástico.
9. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respectiva aba.

Artigo 23.º

Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitectónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, imperceptíveis.

Artigo 24.º

Alpendres e Palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, a integração arquitectónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO IV

MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 25.ª

Mensagens publicitárias de natureza comercial

1. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;



[Handwritten signatures and initials]
v.s. de...
v.s. de...

- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
2. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objecto da própria transacção publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a actividade comercial.
3. Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos no anexo ao presente regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do Empreendedor».
4. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento, não podendo as respectivas pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 26.º

Regras aplicáveis

A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias rege-se pelo estabelecido nas disposições gerais, contidas no Anexo I, ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

Condições de instalação de painéis de grandes dimensões tipo «outdoor»

Os painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com 8 x3 metros de dimensão, só podem ser instalados na periferia da vila e a título excepcional, condicionada à não afectação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.

Artigo 28.º

Interdições

1. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 29.º

Valor e Liquidação das Taxas



[Handwritten signatures and initials]

1. As taxas devidas são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mourão, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no portal do Município e nos casos aplicáveis no «Balcão do Empreendedor», para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo.
2. Quando esteja em causa a utilização do espaço público, as taxas referidas no número anterior podem ser devidas pela utilização durante um determinado período de tempo, conforme estipulado nos art.ºs 4.º e 5.º do presente regulamento.
3. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efectuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respectivo direito.
4. No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efectuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 30.º

Ocupação ilícita do espaço público

1. O município pode, notificado o infractor, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições no presente capítulo.
2. O município, notificado o infractor, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Identificação clara das obrigações

1. As obrigações resultantes da regulamentação referida no anexo I da presente proposta de regulamento, do qual faz parte integrante, devem ser identificadas de forma clara e com recurso a linguagem simples no «Balcão do Empreendedor».
2. Se as obrigações publicitadas no «Balcão do Empreendedor» deixarem de estar actualizadas ou se mostrarem incompletas devem ser prontamente actualizadas ou completadas.
3. O cumprimento do disposto nos números anteriores deve contar com a participação da DGAE, do município e das entidades fiscalizadoras, designadamente da ASAE.

Artigo 32º

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação, as infracções previstas no artigo 28º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril.
2. Constituem ainda contra-ordenações, da competência do Município, as seguintes infracções:
 - a) A transmissão da licença sem autorização do Município, punível com coima de € 700 a € 2.300.
 - b) A alteração dos elementos ou condições aprovadas no âmbito do processo de licenciamento, punível com coima de € 700 a € 2.300.
 - c) A falta da limpeza do espaço circundante aos elementos, equipamento/mobiliário urbano, objecto da ocupação do espaço público, durante o horário de funcionamento do estabelecimento e após o encerramento, punível com coima de € 50 a € 700.



~~10~~
43 de 1922
M. Leivas
[Signature]

d) O desrespeito pelos actos administrativos que determinaram a remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, punível com coima de € 400 a € 2000.

Artigo 33.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes Regulamentos Municipais:

- 1- Regulamento Municipal da Publicidade e outras utilizações do Espaço Público, publicado no dia 5 de Maio de 2005 em edital n.º 13/2005.
- 2- Regulamento Municipal de Ocupação de Espaços Públicos, publicado no dia 5 de Maio de 2005 em edital n.º 13/2005.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.

ANEXO I

CrITÉrios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente anexo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Artigo 2.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público e afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do decreto-lei n.º 48/2001, de 1 de Abril, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;
- i) A acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;



[Handwritten signatures and initials in blue and purple ink]

- j*) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatúária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- k*) Os direitos de terceiros.

Artigo 3.º

Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da actividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:

- a*) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b*) Os imóveis contemplados com prémios de arquitectura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a*) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b*) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c*) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a*) Afectar a iluminação pública e/ou cénica;
- b*) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito; e,
- c*) Afectar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 4.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a*) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b*) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c*) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

CAPITULO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respectiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a*) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including '4830/2000' and 'M. Ribeiro'.

- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.
- 2 - O toldo e a respectiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.
- 3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º;
 - e) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

Artigo 7.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- 1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 8.º



[Handwritten signatures and initials]
VCS de forcea
J. Xavier

Condições de instalação de estrados

- 1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.
- 2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
- 4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5 - Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1 - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento.
- 2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1 m.
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3 - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 10.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 11.º

Condições de instalação de um expositor



~~João~~
M. S. P. 122
Azeiteiro
Azeiteiro
Azeiteiro

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2- O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 12.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

- 1 - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 13.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2- A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1 - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.
- 2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3 - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

- 1 - O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.



~~10~~
4/3/2022
JW
João
C
P. B. P.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

CAPITULO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens

publicitárias

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 16.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

1 - A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

2 - Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 17.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 18.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;

b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

SECÇÃO II

Regras especiais

Artigo 19.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas



~~João~~
4/2/2022
João
João

- 1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 - A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
- 5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 6 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
 - b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, excepto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
 - c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 20.º

Condições de instalação de bandeiras

- 1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de protecção das localidades.
- 2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
- 4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
- 5 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 6 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 21.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 22.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

- 1 - Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 2 m;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'HCSelove' and 'P. Ribeiro'.

c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.”

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: “o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor”.

11. PROJETO DE REGULAMENTO DE TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE MOURÃO

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“Nota Justificativa

O Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Veículos e Animais do Município de Mourão, encontra-se desajustado da actual realidade legislativa.

Atendendo às várias e significativas alterações ao Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de Maio, bem como ao Decreto n.º 39987/54 de 22 de Dezembro urge a necessidade de elaborar um novo Regulamento capaz de responder às necessidades actuais, permitindo uma melhor qualidade de vida e bem-estar social.

Assim de acordo com o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5 -A/2002 de 11 de Setembro, é presente à Câmara o Projecto de Alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito e Estacionamento de Veículos e Animais do Município de Mourão.



~~48~~
480/2012
J. M. Feixen

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O disposto no presente Regulamento é aplicável ao trânsito em todas as vias cuja gestão pertence ao município de Mourão, conforme estipulado no artigo 2.º e seguintes do Código da Estrada.

Artigo 2.º

O presente Regulamento completa as disposições do Código da Estrada e seu Regulamento e toda a legislação sobre trânsito, pelo que nele não serão repetidas as de ordem geral que constam nos referidos diplomas e que não poderão ser omitidas ou contrariadas.

Artigo 3.º

É permitido aos veículos municipais, das forças de segurança e dos bombeiros, circular e estacionar livremente, pelo tempo considerado indispensável para o efeito, quando de outra forma não possam desempenhar os serviços públicos que estão a seu cargo.

Artigo 4.º

Todos os condutores de veículos ou peões ficam obrigados ao cumprimento das disposições do presente Regulamento em tudo o que nele estiver especialmente consignado.

Artigo 5.º

A Câmara Municipal poderá estabelecer e colocar passadeiras para peões e outros meios de sinalização e informação nos locais em que o interesse público o justifique.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Veículos e animais

Artigo 6.º

É proibido o trânsito de veículos e animais pelos passeios ou por quaisquer locais da via pública reservados ao trânsito de peões com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 17.º do Código da Estrada.

Artigo 7.º

1 — Em todas as áreas urbanas é proibido o trânsito e estacionamento de manadas e outros grupos de animais nas vias públicas, salvo se tal for permitido localmente por meio de sinalização adequada.

2 — O trânsito de animais de tracção ou sela deverá efectuar-se pelo percurso mais curto, sempre acompanhados dos respectivos condutores.

3 — Não é permitido a qualquer animal vaguear na via pública, nem permanecer nesta preso a árvores, candeeiros, postes ou qualquer outro dispositivo.

Artigo 8.º

1 — Sempre que um veículo esteja estacionado em contravenção com as disposições legais e em contravenção ao disposto neste Regulamento, poderá a GNR e serviços de fiscalização da Câmara Municipal promover o seu reboque para um parque especialmente destinado para o efeito.

2 — O proprietário ou possuidor do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas e pelo pagamento das taxas fixadas, não sendo os serviços responsáveis por qualquer dano que o veículo venha a sofrer.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including '4CS de 1922' and 'Bixen'.

3 — Igual procedimento poderá ser utilizado para veículos abandonados, nos termos do artigo 170.º e seguintes do Código da Estrada.

SECÇÃO II

Reparações na via pública

Artigo 9.º

1 — São proibidos na via pública reparações, pinturas, bate-chapas, lubrificações, mudanças de óleo e lavagens de veículos.

2 — Exceptuam-se as reparações ligeiras quando indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, em locais onde não prejudique o trânsito e desde que não exceda o prazo de trinta minutos.

3 — Quando não for possível apurar o responsável pela transgressão aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 171.º do Código da Estrada.

SECÇÃO III

Sinais sonoros

Artigo 10.º

1 — É proibido o uso de sinais sonoros nas ruas da vila de Mourão desde o anoitecer até ao amanhecer, pelo que os condutores deverão substituí-los por sinais luminosos.

2 — Fora do período fixado neste artigo, é também vedado o uso exclusivo ou inútil dos sinais sonoros e sua utilização para fins diferentes dos mencionados no Código da Estrada.

SECÇÃO IV

Cargas e descargas

Artigo 11.º

As cargas e descargas de viaturas em ruas de estacionamento proibido ou de trânsito proibido são permitidas na Rua da Lapa (entre o entroncamento com a Rua da Pedreira e o entroncamento com a Rua Dr Joaquim Vasconcelos Gusmão) e na Rua do Bairro Pré-Fabricado.

As ruas cuja sinalização impede o acesso de veículos pesados ao interior dos aglomerados urbanos de Mourão e Granja, podem ser transitadas para cargas e descargas, desde que para isso estejam sinalizadas.

Artigo 12.º

As cargas e descargas na via pública deverão ser feitas, sempre que possível, directamente entre o veículo e o interior do prédio, o mais rápido possível para o trânsito.

Artigo 13.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, é permitido o estacionamento de veículos particulares, segundo as seguintes prescrições:

a) Mourão

Rua da Lapa – entre o cruzamento com a Rua Dr Libânio Esquível e o entroncamento com a Rua Dr Joaquim Vasconcelos Gusmão, no lado esquerdo;

Rua da Pedreira -- desde o entroncamento com a Rua José Joaquim Vasconcelos Gusmão até ao fim do nº 25, do lado direito;

Rua João José Vasconcelos Rosado – desde o entroncamento com a Rua Teodoro de Abreu Bravo até ao nº 5, do lado direito;

Rua Teodoro de Abreu Bravo – ao longo de toda a rua no sentido N-S;



~~123~~
HCS of 022
M
Ferreira
C
R

Rua de Santa Margarida – desde o topo da rua até antes da Igreja de S. Francisco, do lado direito;
Praça da República – apenas é permitido o estacionamento do lado direito em redor da praça e entre o nº 1 e a CGM
e, depois desta, até ao BES. É também permitido estacionar ao longo do lado norte, sendo que o primeiro troço até
ao fim do nº 22 é reservado a veículos da CMM nos dias úteis das 9h00 às 17h30 e ao longo do lado oeste;
Rua do Norte – ao longo de toda a rua no sentido S-N do lado direito;
Rua Dr. José Joaquim Vasconcelos Gusmão – ao longo de toda a rua;
Rua de Benquerer – ao longo de toda a rua do lado direito no sentido O-E;
Rua Dr. Joaquim José Vasconcelos Gusmão -- do lado esquerdo, excepto no troço final a partir do nº5;
Rua de S. Sebastião – ao longo de toda a rua;
Travessa dos Currais – ao longo de toda a rua;
Rua de Olivença - ao longo de toda a rua;
Rua Vasco da Gama - ao longo de toda a rua;
Rua Mouzinho de Albuquerque - ao longo de toda a rua;
Rua da Muralha - ao longo de toda a rua;
Rua do Alto da Forca - ao longo de toda a rua;
Bairro 1º Maio - ao longo de toda a rua;
Rua Manuel Joaquim Bação Lopes - ao longo de toda a rua;
Rua Sérgio Vieira de Melo - ao longo de toda a rua, do lado direito no sentido S-N;
Rua 25 de Abril - ao longo de toda a rua, do lado direito no sentido E-O;
Travessa das Eiras - ao longo de toda a rua, do lado direito no sentido O-E;
Largo Rogério Bação Barreto – ao longo de todo o perímetro do lado direito;
Rua José Rolão Candeias - ao longo de toda a rua;
Rua Dr Tito Fernandes - ao longo de toda a rua;
Rua António Joaquim Barreto - ao longo de toda a rua;
Rua Professor Agostinho Fortes - ao longo de toda a rua;
Rua do Poço - ao longo de toda a rua;
Rua de S. José - ao longo de toda a rua;
Largo Governador Furtado Mendonça - ao longo de todo o perímetro do largo, do lado direito;
Rua Frei António das Chagas - ao longo de toda a rua;
Estrada da Barca - ao longo de toda a rua;
Rua Combatentes da Grande Guerra - ao longo de toda a rua;
Travessa dos Pinheiros – do lado direito no sentido N-S no troço entre o entroncamento com a Rua Combatentes da
Grande Guerra e a Rua 12 de Dezembro;
Bairro Dr Ravasco dos Anjos – ao longo de toda a rua;
Rua Leovegildo Ramalho - ao longo de toda a rua;
Rua Manuel Palma - ao longo de toda a rua;
Rua de S. João - ao longo de toda a rua;
Rua Joaquim Silvestre Vasconcelos Rosado - ao longo de toda a rua;
Largo Tenente General António da Rosa - ao longo de toda a rua, excepto em frente ao mercado;



~~Assinado~~ H.S. de Ara
W. Bixio

Rua Cândido dos Reis – apenas no troço compreendido entre o entroncamento com o Largo Tenente General António da Rosa e a Rua do Alcance;
Rua da Fábrica - ao longo de toda a rua;
Estrada da Circunvalação - ao longo de toda a rua;
Rua do Alcance - ao longo de toda a rua, exceto em frente à GNR, onde o estacionamento está reservado a veículos desta ou de utentes;
Largo Miguel Bombarda - ao longo de todo o largo no lado direito;
Rua da Escola - ao longo de toda a rua;
Rua Sacadura Cabral - ao longo de toda a rua;
Bairro Expansão Poente - ao longo de toda a rua, exceto em frente ao portão principal da EBI;
Rua 12 de Dezembro - ao longo de toda a rua;
Tapada dos Celeiros - ao longo de toda a rua;
Travessa de Vale Grou - ao longo de toda a rua;
Rua A do Loteamento da Barrusca - ao longo de toda a rua;
Rua B do Loteamento da Barrusca - ao longo de toda a rua;
Rua C do Loteamento da Barrusca - ao longo de toda a rua;
Rua D do Loteamento da Barrusca - ao longo de toda a rua.

b) Luz

Rua de Mourão - ao longo de toda a rua;
Rua Sá Carneiro - ao longo de toda a rua;
Rua Nova - ao longo de toda a rua;
Rua de Trás - ao longo de toda a rua,
Rua do Meio - ao longo de toda a rua;
Rua da Tapada - ao longo de toda a rua;
Largo 25 de Abril - ao longo de toda a rua;
Rua da Igreja - ao longo de toda a rua;
Rua do Rossio - ao longo de toda a rua;
Rua do Montinho - ao longo de toda a rua;
Rua da Estrela - ao longo de toda a rua,
Rua das Palhotas - ao longo de toda a rua;
Rua da Fonte - ao longo de toda a rua,
Rua A - ao longo de toda a rua;
Rua B - ao longo de toda a rua;
Rua C - ao longo de toda a rua;
Rua D - ao longo de toda a rua;
Rua F - ao longo de toda a rua;
Rua G - ao longo de toda a rua;
Rua I - ao longo de toda a rua;
Rua J - ao longo de toda a rua;
Rua M - ao longo de toda a rua;



~~10~~ 105-1022
J. V. Vasconcelos
Ribeira
C.
Ribeira

Rua N - ao longo de toda a rua;
Rua O - ao longo de toda a rua;
Rua P - ao longo de toda a rua;
Rua Q - ao longo de toda a rua;
Rua S - ao longo de toda a rua;
Rua T - ao longo de toda a rua;
Rua U - ao longo de toda a rua;
Rua V - ao longo de toda a rua.

2. Nos arruamentos e locais a seguir designados, é proibido o estacionamento de veículos particulares, segundo as seguintes prescrições:

a) Mourão

Rua da Lapa — estacionamento proibido entre o entroncamento com a Rua da Pedreira e Rua Joaquim Vasconcelos Gusmão, no sentido N-S;

Rua da Pedreira - estacionamento proibido desde o nº 21 até ao fim da rua;

Rua João Vasconcelos Rosado - estacionamento proibido desde o início da fachada do nº 5 até ao fim da rua, nesta existe um lugar cativo para pessoa portadora de deficiência;

Rua Teodoro de Abreu Bravo - estacionamento proibido desde o alçado lateral da Igreja da Misericórdia até ao entroncamento com a Rua de Benquerer, no sentido S-N;

Rua de Sta. Margarida - estacionamento proibido no final da rua junto à Igreja de S. Francisco;

Praça da República - estacionamento proibido em frente à fachada da CGD e do BES, sendo o mesmo reservado exclusivamente a veículos da CMM nos dias úteis entre as 09h00 e as 17h30 em frente à CMM até ao fim da fachada do nº 22;

Rua Joaquim José Vasconcelos Gusmão - estacionamento proibido entre o nº 5A e o nº 1;

Travessa dos Pinheiros – Estacionamento proibido de todo o lado direito do sentido S-N (no sentido N-S apenas é permitido desde o início da rua até ao entroncamento com a Rua 12 de Dezembro);

Largo Tenente-Coronel José António da Rosa - estacionamento proibido em frente do Mercado, no sentido poente-nascente;

Tapada dos Celeiros (Rua das traseiras dos Bombeiros) - estacionamento proibido desde a fachada da JFM até ao fim da rua;

Largo Tenente General José António da Rosa - estacionamento proibido em frente ao Mercado;

Rua Cândido dos Reis - estacionamento proibido no troço entre o cruzamento com a Rua Dr Libânio Esquível e Largo Tenente General José António da Rosa;

Rua do Alcance – estacionamento reservado à GNR e seus utentes ao longo da fachada do seu edifício;

Bairro Expansão Poente – estacionamento proibido em frente ao portão principal da EBI.

b) Granja

Rua da Escola - estacionamento proibido entre as 9h00 e as 17h30 em toda a extensão da Rua da Escola.

c) Luz

Rua R - em frente ao Centro de Dia.

CAPÍTULO III
Trânsito de veículos



~~13~~
7/11/2018
MCS-afra
Leiteiro

Artigo 14.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, é proibido o trânsito de quaisquer veículos, nas seguintes condições:

a) Mourão

Estrada de acesso a casas do Bairro pré-fabricado, por detrás do Parque Juvenil, excepto nas situações previstas no artigo 11.º;

Rua da Pedreira – sentido E-O;

Rua de S. Bento – no sentido E-O;

Rua da Lapa – no sentido N-S;

Rua Machado dos Santos – no sentido O-E;

Rua do Norte – no sentido N-S;

Rua Joaquim José Vasconcelos Gusmão – no sentido E-O;

Rua Marcos Vasconcelos Rosado – no sentido O-E;

Rua Cândido dos Reis – no troço entre o Largo Tenente General José António da Rosa e o cruzamento com a Rua Dr Libânio Esquível, sentido S-N.

Artigo 15.º

1. Nos arruamentos a seguir designados, é permitido o trânsito a veículos de peso superior a 3.5t, para cargas, descargas, e transportes públicos:

a) Mourão

Rua Dr. Libânio Esquível;

Rua do Alcance;

Travessa dos Pinheiros;

Acesso local a partir da estrada EN 256 no entroncamento, com o CM 1135.

b) Granja

Rua da Corredoura;

Antiga EN385 na entrada norte da Granja.

Artigo 16.º

1. Nos arruamentos a seguir designados, é permitido o trânsito a veículos de peso superior a 3.5t, para cargas e descargas:

a) Granja

Rua de S. Sebastião;

Rua Direita;

Estrada da Circunvalação;

Rua Joaquim António de Castro.

Artigo 17.º

Nos arruamentos a seguir designados, é proibido o trânsito a veículos de peso superior a 5.5t:

a) Luz

Rua Nova - sentido norte-sul;

Rua de Mourão - sentido este-oeste.



[Handwritten signatures and initials]
J. M. S. de A.
A. S. de A.

CAPÍTULO IV
Sinalização de Trânsito

Artigo 18.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores são obrigados a parar antes de entrar no cruzamento ou entroncamento junto do qual o sinal de paragem obrigatória (STOP) esteja colocado e ceder a passagem a todos os veículos que transitem na via em que vão entrar:

a) Mourão

- Rua Teodoro de Abreu Bravo — Praça da República;
- Rua 9 de Abril — Praça da República;
- Rua de S. Bento — Praça da República;
- Rua Maestro João António das Neves — Rua de Jesus;
- Estrada da Barca — Rua Combatentes da Grande Guerra;
- Tapada do Celeiro ---- Travessa dos Pinheiros;
- Rua Machado dos Santos – Rua Humberto Delgado;
- Rua da Muralha – Rua Dr Libânio Esquível;
- Rua Mouzinho de Albuquerque – Rua Alto da Forca;
- Rua Mouzinho de Albuquerque – Rua da Muralha;
- Travessa da Muralha - Rua Alto da Forca;
- Travessa da Muralha - Rua da Muralha;
- Rua Vasco da Gama - Rua Alto da Forca;
- Rua Alto da Forca – Rua Dr Libânio Esquível;
- Av. João Paulo II – Rua Dr Libânio Esquível;
- Travessa dos Pinheiros - Av. João Paulo II;
- Rua da Fabrica - Rua Dr Libânio Esquível;
- Rua da Fabrica – Rua do Alcance;
- Rua Cândido dos Reis – Rua do Alcance;
- Rua de S. João - Rua do Alcance;
- Rua Marcos Palma – Rua de S. João;
- Largo Tenente General José António da Rosa – Rua de S. João;
- Rua Nova de Moura – Rua de S. João;
- Rua Nova de Moura – Travessa dos Pinheiros;
- Rua de S. João – Rua Humberto Delgado;
- Rua 12 de Dezembro – Travessa dos Pinheiros;
- Tapada dos Celeiros - Travessa dos Pinheiros;
- Travessa dos Pinheiros – Rua Combatentes da Grande Guerra;
- Bairro Expansão Poente – Rua D. Manuel;
- Rua D. Manuel – Rua Sacadura Cabral;
- Rua Sacadura Cabral - Rua D. Manuel;
- Rua Sacadura Cabral - Travessa dos Pinheiros;
- Rua da Escola – Travessa dos Pinheiros;



~~10~~
Jul
488/2022
Foi assim
A
Ribeiro

Rua da Escola – Av. João Paulo II;
Rua D. Manuel - Travessa dos Pinheiros;
Rua do Alcance - Travessa dos Pinheiros;
Largo Dr Libânio Esquível – Rua do Alcance;
Largo Miguel Bombarda – Rua do Alcance;
Rua B do Bairro da Barrusca com Av. João Paulo II;
Rua C do Bairro da Barrusca com Av. João Paulo II;
Rua D do Bairro da Barrusca com Av. João Paulo II;
Rua Sérgio Vieira de Melo – Largo Rogério Bação Barreto.

b) Granja

Loteamento do Alto da Escola - Rua da Corredoura;
Rua Álvaro Afonso - Rua da Corredoura (ambos os sentidos);
Rua Direita - Rua da Corredoura;
CM1138 - Estrada da Corredoura;
Rua sem designação paralela à Rua do Telheiro e a norte desta - Rua da Corredoura;

c) Luz

Rua N - Rua de Mourão;
Rua das Palhotas - Rua de Mourão (nos dois sentidos);
Largo 25 de Abril - Rua Dr Sá Carneiro;
Rua do Meio - Rua Nova (nos 2 sentidos);
Travessa Calçadinha - Rua Nova;
Rua B - Rua Nova;
Rua M - Rua Nova;
Rua A - Rua Nova (nos 2 sentidos);
Rua Nova com antiga EM 518;
Rua do Meio - Rua R (nos 2 sentidos);
Rua da Fonte - Rua da Estrela;
Rua das Palhotas - Rua do Rossio;
Rua D - Rua do Rossio;
Rua do Montinho - Rua da Fonte;
Rua E - Rua de Moura;
Rua V - Rua do Montinho;
Rua I - Rua do Montinho;
Rua da Tapada - Rua F;
Rua G - Rua F;
Rua F - Rua H;
Rua G - Rua da Igreja;
Rua de Trás - Rua da Igreja;
Travessa da Calçadinha - Rua da Igreja;
Rua do Meio - Rua da Igreja;



~~14~~
7W
MCS de Souza
Feixoto
A
P. B. de Souza

Rua da Tapada - Rua da Igreja;
Rua C - Rua da Igreja;
Largo 25 de Abril - Rua da Igreja;
Rua I - Rua da Igreja.

Artigo 19.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores não têm prioridade de passagem sempre que neles se encontre colocado o sinal de cedência de passagem:

a) Mourão

Estrada das Piscinas - estrada de acesso a Mourão pelo lado da Praça de Touros;

b) Granja

Rua Pedro Piteira - Estrada da Circunvalação;

Artigo 20.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores não podem virar à direita na intersecção indicada:

a) Mourão

Rua João José Vasconcelos Rosado – Rua José Joaquim Vasconcelos Gusmão;

Rua de Olivença – Rua da Pedreira;

Praça da República – Rua de S. Bento;

Rua General Humberto Delgado – Rua Machado dos Santos;

Travessa dos Pinheiros – Rua 12 de Dezembro;

Travessa das Eiras – Rua Sérgio Vieira de Melo.

Artigo 21.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores não podem virar à esquerda na intersecção indicada:

a) Mourão

Rua José Joaquim Vasconcelos Gusmão – Rua João José Vasconcelos Rosado;

Rua da Lapa com Rua Marcos Vasconcelos Rosado;

Rua Teodoro Abreu bravo – Praça da República;

Rua dos Combatentes da Grande Guerra – Rua de S. Bento;

Rua de S. Bento – Praça da República.

Artigo 22.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores são obrigados a virar à esquerda:

a) Mourão

Praça da República – contornar a praça pelo lado direito.

Artigo 23.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores não podem circular a velocidade superior a 50 Km/h:

a) Luz - Rua Nova.

Artigo 24.º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores não podem circular a velocidade superior a 30 Km/h:

a) Luz

Rua de Mourão.



Artigo 25º

1. Nos arruamentos e locais a seguir designados, os condutores não podem circular a velocidade superior a 40 Km/h:

a) **Granja**

Antiga EN385 na entrada norte da Granja.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Competências

Compete à Câmara Municipal de Mourão e às entidades legalmente habilitadas executar e fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas constantes dos regulamentos, deliberações e despachos que contrariem o preceituado no presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.”

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: “o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor”.

12. PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE DO MUNICÍPIO DE MOURÃO



[Handwritten signatures and initials]

Pelo senhor Presidente foi posta à discussão a análise do projeto de alteração de regulamento em epígrafe, do seguinte teor:

“Nota Justificativa

[Handwritten signature]

O presente projecto visa alterar o artigo 1.º e o artigo 2.º e revogar a alínea (d) do n.º 2 do art.º 3.º do Regulamento Municipal de Venda Ambulante no Município de Mourão, considerando as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, pelos Decretos-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, n.º 92/2010, de 26 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(...)

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em vista o estabelecimento Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, n.º 399/91, de 16 de Outubro, n.º 252/93, de 14 de Junho, n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, n.º 48/2011, de 1 de Abril, e n.º 92/2010, de 26 de Junho, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 2.º

(...)

- 1-.....
- 2 - Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de venda de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, preparados de forma tradicional, confeccionados na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas Câmaras Municipais, utilizando veículos automóveis ou reboques.

Artigo 3.º

(...)

- 1-.....
- a)
- b)
- 2 -.....
- a)
- b)
- c)
- d) **(Revogada)**
- 3-.....



~~121~~
JW
YCSafara
Bixeiro
Bixeiro

Artigo 3.º

(...)

1- Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade no Concelho de Mourão desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante, emitido e actualizado pela Câmara Municipal ou do documento válido a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

2 -....."

Após demorada discussão e análise do projeto de regulamento acabado de transcrever e não havendo objecções ou pedidos de esclarecimentos, o senhor Presidente colocou o mesmo à votação, tendo o Executivo deliberado:

- a) **Aprovar o referido projeto de Alteração de Regulamento;**
- b) **Submeter o projeto de alteração agora aprovado à apreciação pública, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.**

Deliberação tomada por maioria, com quatro votos a favor e uma abstenção da senhora Vereadora Anabela Caixeiro.

O senhor Vereador Joaquim Gonçalves, apresentou a seguinte declaração de voto: "o projeto regulamentar dos serviços apresentado na sessão de Câmara de 02/04/2012 é um documento técnico, sustentado na lei geral, logo voto a favor".

II – EQUIPAMENTO RURAL E URBANO

1. COMISSÃO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA

O Sr. Presidente verificando que dos elementos designados para integrarem a Comissão em epígrafe, conforme previsto na alínea c) do artigo 3.º do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, designados por deliberação de 1 de Outubro de 2007, faleceu o Sr. Domingos José das Neves Correia, propôs que em sua substituição seja designado o Sr. Manuel Vidigal Santana, residente na freguesia de Luz, tendo o Executivo deliberado, por escrutínio secreto e unanimidade, aprovar a referida proposta.

III – ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO

1. OPERAÇÕES URBANÍSTICAS



1.1. Foi presente o processo para licenciamento de obras particulares n.º 08/2003, instaurado a requerimento da Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Mourão, em que requer a emissão do alvará de utilização do Centro Paroquial, sito em Mourão, na Rua Machado dos Santos, n.º 29, bem como a isenção do pagamento das respectivas taxas devidas, em virtude da obra em questão visar a prossecução dos respectivos fins estatutários.

O Executivo, com base nas Informações do Serviço de Gestão Urbanística e da Subunidade Orgânica de Apoio Administrativo, da Unidade Orgânica de Ambiente, Obras e Urbanismo, deste Município, nºs. 31/2012 e 8/2012, de 30/03/2012 e 2012/03/30, respectivamente, deliberou deferir as referidas pretensões.

Deliberação tomada por unanimidade.

1.2. Foi presente o processo para licenciamento de obras particulares n.º 5/11, instaurado a requerimento de Américo Lopes Nunes, em que requer a aprovação dos projectos das especialidades da obra de reconstrução de uma moradia que possui em Mourão, na Rua de Santa Margarida, n.º 7, cujo projecto de arquitectura foi aprovado por deliberação de 2 de Setembro de 2011.

O Executivo, com base na Informação do Serviço de Gestão Urbanística da Unidade Orgânica de Ambiente, Obras e Urbanismo, deste Município, n.º 30/2012, de 2012/03/27, deliberou aprovar os referidos projectos das especialidades assim como autorizar o respectivo licenciamento.

Deliberação tomada por unanimidade.

E, por nada mais haver a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada esta reunião, eram 18,15 horas. Para constar se lavrou a presente acta que foi aprovada por unanimidade, na reunião de 23 de Abril de 2012, e vai ser assinada por todos os membros do Executivo e por mim, Vítor Manuel Leal Vidigal, secretário, que a redigi e subscrevo.

O Presidente,

O Vice-Presidente,

Os Vereadores,

O Secretário,